COMPENDIO

DE

DIREITO CIVIL BRASILEIRO,

Nº 2

NO QUAL SE ACHA TAMBEM

A PRATICA DO FORO CIVIL.

Por

FILIPPE ALBERTO PATRONI MARTINS MACIEL
PARENTE.

Natural da Provincia do Pará, e Graduado na Universidade de Coimbra,

Auctor da Biblia do Justo Meio da Politica Moderada, e do Projecto do Codigo das Recompensas no Imperio do Brasil.

CIDADE DE NICTHEROY,
Typ. Nictheroy de M. G. S. Rego, rua da Praia.
1836.

BIBLIOTECA NACIONAL
S.L.R.

6.118
98

PROLOGO.

As Leis civis dizem todos que são as normas das acções do cidadão: em consequencia todos tem obrigação de as aprender e saber. Mas como e onde aprende-las, se não ha no Brasil nem livros nem escolas de Leis?..

Digo que não ha escolas de Leis, porque temos apenas duas, huma em Olinda, e outra em S. Paulo. He claro que duas escolas não podem servir para o ensino de tres milhões de habitantes dispersos por milhares de legoas quadradas.

Digo tambem que não temos livros de Leis, porque he absolutamente impossivel, que hum homem por mais sabio que seja, possa ler, estudar, comprehender e decorar os immensos e infinitos calhamaços das Leis do Brasil. So quinze annos de Nação temos. e já vamos com huns quarenta *in folio* de Legislação: 1.° collecção de Leis feitas pela Assembléa Geral Legislativa: 2.° collecção de Leis feitas por 18 Assembléas Provinciaes: 3.º collecção de Leis feitas por 600 Camaras Municipaes.

Ajunte-se agora a estas collecções a das Extravagantes de Portugal, as Ordenações, os Interpretes, Pascoal José de Mello, Pereira e Sousa, Lobão, Pegas, Vanguerve; ah! que horror! Nem eu me quero lembrar disso.

Os funestos resultados da grandeza dos Corpos de Direito são bem sensiveis: ninguem sabe Leis; nem os homens de Letras, nem os proprios Jurisconsultos, Magistrados, e Legisladores as podem saber, porque as não podem aprender. Cada hum estuda e decóra certos principios e regras geraes, mas hum estuda humas, outro outras: feito isto, fechão-se os livros, e cada hum vai viver á custa do seu emprego. Eis o reino da opinião e dos praxistas constituido no foro: ninguem cuida que sua decisão seja legal, ou deixe de o ser; vai-se vivendo, e a Justiça que habite no Ceo, porque he lá sua morada propria.

Se o codigo não fosse tão volumoso; se as Leis civis fossem reduzidas á sua natural simplicidade; seria muito facil obter-se que todos as aprendessem, estudassem, comprehendessem e soubessem. Sabendo todos as Leis do seu paiz, haveria certamente, senão unidade, ao menos muita concordia nos sentimentos.

Propagado o conhecimento das Leis por todo o povo, diminuir-se-hia o furor das demandas e questões judiciarias; e os litigantes terião tempo para se empregarem na agricultura, commercio, e artes, ao mesmo passo que darião tempo aos Magistrados e Jurisconsultos para se dedicarem ao magisterio das Sciencias e Artes.

Além disto, eu tratava de fundar huma Escola de Direito com a duplicada vantagem d'ensinar em hum só anno o que nas Academias Juridicas se ensina em cinco annos. Qual pois deveria ser a obra que servisse ao estudo das Leis Civis do Imperio? *Mello Freire* he optimo para hum sabio, não de certo para hum Estudante. Os Lentes das Universidades cuidão que as grandes rapsodias prestão para alguma cousa; he engano, pois o Estudante apenas olha para a gordura do livro, assusta-se, perde o gosto e não estuda. E as lições de vinte e quarenta paginas!! Isso he não saber ensinar: he o mesmo que dizer: Ora pois; vós tendes vindo cá para não aprenderdes cousa alguma.

Eu sentia estes erros; querendo pois desviar-me delles, commetti hum pequeno plagio na grande obra de Pascoal José de Mello, do qual copiei o Compendio do Direito Civil Brasileiro, que offereço aos meus compatriotas, para que elles tenhão a facilidade de achar em hum composto brevissimo, o mais essencial do que só se encontra em bastantes volumes de muito incommodo e alto preço. Hum livrinho he só o que pode servir para huma escola, pois o livro da escola he tambem o livro do povo.

COMPENDIO
DE
DIREITO CIVIL BRASILEIRO.

PARTE I.

Do Direito das Pessoas.

TITULO I.

Noções geraes.

ARTIGO 1.° Chama-se *Direito Civil* o complexo das leis escriptas, tradicionarias, ou consuetudinarias, que regulão cada huma Nação em particular.

§ 1. Neste sentido tambem he Direito Civil a Constituição Politica de cada huma Nação: havendo-se porém reservado o nome de *Leis Fundamentaes* ao Codigo Constitucional, deixou-se o nome de Direito Civil ao Codigo que regula especialmente a Propriedade.

§ 2. Consiste a Propriedade não só nas cousas, mas tambem nas pessoas e acções; por quanto a pessoa he o sujeito que adquire, a acção he o meio de adquirir, e a cousa he o objecto que se adquire.

§ 3. São tres por conseguinte os objectos do Direito Civil: Pessoas, Cousas, Acções.

Art. 2. As pessoas tambem se chamão geralmente *homens*, sem attençao á diversidade do sexo.

§ 1. Os homens ou são livres, ou escravos.

§ 2. Os homens livres são ou criados de servir, ou filhos familias, ou pais de familias, cidadãos, ou estrangeiros.

* * *

TITULO II.

Dos escravos e criados de servir.

Art. 3. Os escravos são obrigados a obdecer a seus senhores, e a tudo quanto elles mandarem.

§ 1. Os senhores são obrigados a sustentar seus escravos: podem castiga-los, mas moderadamente, Cod. Crim. art. 14. § 6.

§ 2. O trafico da escravatura está abolido: são criminosos os que importao escravos ao Brasil, e os escravos importados ficão livres, excepto os matriculados no serviço dos navios ou os fugidos de territorio estrangeiro. Lei de 7 de Novembro de 1831.

Art. 4. São *criados de servir* todos aquelles homens livres, que vivem a soldo em serviço alheio.

§ 1. Nesta classe entrão os proletarios e indigentes, os caixeiros, lacaios, pagens, mordomos, feitores, administradores, e todos quantos se obrigão por contracto a prestar suas obras.

§ 2. O contracto da prestação dos serviços, feito por escripto, obriga de parte a parte a satisfazer completamente o que foi ajustado, sob pena de prisão, e o Juiz de Paz he competente para compellir ambos os contrahentes. Lei de 13 de Setembro de 1830.

* * *

TITULO III.

Dos cidadãos, e dos estrangeiros.

Art. 5. Os cidadãos do Brasil tem muitos direitos e deveres: seus direitos e deveres se achão explicados em diversos Codigos, especialmente na Constituição, e no Codigo Criminal.

Art. 6. Os estrangeiros podem ser cidadãos sendo naturalizados.

§ 1. Os estrangeiros naturalizados podem exercer todos os empregos publicos, excepto os de Deputado, e Ministro d'Estado, Const. arts. 95, 136.

§ 2. Os estrangeiros, que não são naturalizados, não podem ser parochos nem exercer quaesquer outros empregos publicos, Port. do Ministro da Justiça de 3 de Agosto de 1830.

§ 3. Podem todavia conservar seus postos no Exercito e Marinha os estrangeiros que collaborarao na luta da Independencia. Leis de 24 e 25 de Novembro de 1830.

Art. 7. O commercio estrangeiro he a fonte primaria da riqueza, prosperidade, e grandeza de qualquer Nação.

§ 1. Entretanto ha brasileiros tão cheios de prejuizo e ignorancia que tem odio aos estrangeiros, e os não querem no Brasil.

Art. 8. Os Embaixadores, Consules, Enviados, Legados, Nuncios, e mais Ministros e Representantes dos Governos Estrangeiros são tratados no Brasil com o maior acatamento e amizade.

§ 1. O direito, que regula as relações com os povos estrangeiros, acha-se nos Tratados.

§ 2. Os Tratados são humas convenções ou contractos baseados no Direito das Gentes.

§ 3. O Direito das Gentes he o mesmo Direito Constitucional da Natureza explicado pelas leis fisicas do Mundo.

§ 4. Os Governos entretanto inventarão outro Direito chamado *Diplomacia*.

§ 5. A Diplomacia em regra não se funda no Direito Natural, mas só no Aulismo.

§ 6. O Aulismo he hum vicio opposto á perfeição dos Governos; e fazendo huma e a mesma cousa com o Monopolio, vem a ser o Aulismo huma fonte de males para a humanidade, todas as vezes que os Governos não tratão da felicidade dos povos, mas do interesse privado das pessoas que governão.

* * *

TITULO IV.

Da aristocracia.

Art. 9. A aristocracia ou he natural ou facticia: aquella funda-se no merecimento, virtude e sabedoria; esta na só vontade do Governo, quando elle confere arbitrariamente os premios da virtude a quem quer, e não a quem os merece.

§ 1. No Brasil não ha fidalguia ou aristocracia de sangue, feudal, ou hereditario, pois pelo art. 179 §§ 13, e 14 da Constituição, a lei he igual para todos os cidadãos, cada hum dos quaes pode aspirar ás honras e empregos só pelo seu respectivo talento e virtude.

§ 2. Não ha mais por conseguinte a differença entre nobres e plebêos; e ficou tacitamente abolida a exclusão dos bastardos dos nobres na successão hereditaria da Ord. liv. 4 tit. 92.

Art. 10. Entretanto os nossos homens de todos os tempos tem procurado fundar no Brasil a aristocracia facticia e feudal, por meio do patronato, na collação arbitraria dos empregos, honras, e pensões.

§ 1. O patronato só ficará abolido, adoptando-se o Codigo das Recompensas que se acha na Camara dos Deputados, pois o Governo, por mais que queira aboli-lo, não pode, por falta de Lei.

* * *

TITULO V.

Do patrio poder.

Art. 11. Chama-se *patrio poder* aquella authoridade ou mando que os pais exercem sobre seus filhos, por Direito Natural & Civil.

§ 1. Os filhos vivem sempre no poder paterno, em quanto não casão ou se não emancipão com economia separada.

§ 2. Quando porém os filhos são orfãos de pai, podem obter Alvará de Supprimento de idade; e chegando a ter vinte e hum annos, ficão emancipados por Direito Civil. Lei de 31 de Outubro de 1831.

§ 3. O poder das mãis sobre os filhos he so natural, pois que a lei civil não lhes dá a ellas muita authoridade sobre os filhos.

§ 4. Os pais podem castigar seus filhos, mas moderadamente, Cod. Crim. art. 14 § 6.

Art. 12. Os pais são os administradores naturaes das pessoas, e bens dos seus filhos.

§ 1. Os bens dos filhos chamão-se *peculios.* Os peculios são, ou profecticios, se vem das doações e liberalidades paternas, ou adventicios, se dos estranhos.

§ 2. Nos profecticios o pai tem usofructo e dominio: nos adventicios so tem usofructo.

Art. 13. Os filhos são educados á custa dos bens communs, durante o matrimonio.

§ 1. Dissolvido porém o matrimonio, os filhos são educados á custa dos bens paternos.

§ 2. A mãi so tem obrigação de criar o filho até ter trez annos de idade: dahi em diante o filho he sustentado á custa de seus proprios bens.

§ 3. Porém a mãi he naturalmente obrigada a fazer educar seu filho, quando ella tem meios, e o filho os não tem.

Art. 14. Os filhos familias não obrigão civilmente seus pais nos contractos por elles feitos, mas obrigão-se a si mesmos, excepto no emprestimo de dinheiro.

§ 1. Quem empresta dinheiro a filho familias, perde-o; porque não tem acção para o pedir em Juizo. Ord. 4. 50. 2.

Art. 15. Os filhos são obrigados não so á amar e respeitar seus pais e mãis, mas tambem a ministrar-lhes alimentos, quando careção, e isto conforme o caracter e dignidade da familia, e a proporção dos haveres de cada hum. Assento de 9 de Abril de 1772, confirmado pela Lei de 29 de Agosto de 1776.

* * *

TITULO VI.

Do direito dos filhos.

Art. 16. Os filhos são ou legitimos ou illegitimos.

§ 1. Filhos legitimos são aquelles que nascem de matrimonio ou justas nupcias.

§ 2. Illegitimos são os que nascem fora de matrimonio,

§ 3. Os illegitimos ou são naturaes, ou spurios. Huns e outros se chamão tambem *bastardos.*

§ 4. Os bastardos naturaes são aquelles, cujos pais, posto que solteiros, com tudo não tinhão impedimento para casarem.

§ 5. Pelo contrario os spurios são os filhos daquelles pais que não podião casar-se, como por exemplo os adulterinos, sacrilegos, e incestuosos. Todos estes tambem se chamão de *coito damnado.*

Art. 17. Os filhos legitimos succedem na herança de seus pais.

§ 1. Os naturaes tambem succedem

juntamente com os legitimos (Art. 9 § 2.)

§ 2. Os bastardos spurios não succedem *ab intestato*, mas podem succeder por testamento. Lei de 11 de Agosto de 1831.

§ 3. Huns e outros, tanto naturaes, como de coito damnado, tem direito ao reconhecimento paterno para pedirem alimentos e expensas *litis*. Vid. Mello Freire lib. 2. tit. 6. §§ 23. 24.

§ 4. Por huma decretal de Bento 14. (Synod. Dioces. lib. 13. cap. 24. n. 21) até os Clerigos são obrigados a sustentar seus filhos, não so por seus bens patrimoniaes, mas tambem pelas rendas que perceberem da Igreja.

* * *

TITULO VII.

Do poder marital.

Art. 18. A mulher casada he sujeita a seu marido.

§ 1. O marido pode castigar moderadamente sua mulher.

§ 2. O marido, pode accusar sua mulher em Juizo pelo crime de adulterio, com tanto que accuse ao mesmo tempo o adultero.

§ 3. A mulher só pode accusar o marido quando este tenha concubina teúda e manteúda. Còd. Crim. art. 251.

Art. 19. A mulher casada não he ouvida em Juizo sem consentimento de seu marido, excepto 1.° quando a mulher pede a revogação das doações feitas pelo marido á concubina: 2.° quando ella trata de annullar a venda de bens immoveis feita pelo marido sem sua outorga.

Art. 20. O marido não pode vender bens de raiz, sem consentimento de sua mulher.

§ 1. Mas pode vender bens moveis sem consentimento della.

§ 2. A mulher nada pode vender, nem dar, nem emprestar, sem ordem de seu marido.

* * *

TITULO VIII.

Da communhão dos bens entre os conjuges.

Art. 21. Os casamentos entre nós se entendem sempre serem feitos por Carta d'ametade; salvo quando entre as partes outra cousa for accordada e contractada. Ord. 4. 46.

§ 1. Quando alguns casão não pelo costume e lei do Imperio, mas por contracto de Dote e Arrhas, então e so então os bens não se communicão.

§ 2. Ha porém questão entre os Jurisconsultos, se, não obstante o contracto de Dote e Arrhas, são communicaveis ou não os bens adquiridos durante o matrimonio.

§ 3. Igualmente não concordao sobre a communicação das dividas contrahidas antes do matrimonio.

§ 4. As viuvas quinquagenarias, tendo filhos do primeiro matrimonio e passando a segundas nupcias, não communicão os bens, nem podem alienar as legitimas, mas so a terça. Ord. 4. 105.

* * *

TITULO IX.

Do direito dos dotes.

Art. 22. *Dote* chama-se aquella porção de dinheiro ou de bens, que os noivos trazem quando se casão.

§ 1. Ha porém differença entre bens dotaes e bens paraphernaes.

§ 2. Bens dotaes são aquelles que os pais dão em dote expressamente.

§ 3. Bens paraphernaes são aquelles que a mulher e o marido trazem, posto que não haja convenção expressa de dote.

Art. 23. Pelas regras geraes de Direito o dote nem se communica, nem está sujeito ás dividas, nem o marido pode alienal-o por qualquer forma: e a mulher sempre tem nelle preferencia a todos os outros credores do marido. Lei de 20 de Junho de 1774. §. 40.

§ 1. Entretanto hoje tem cahido em desuso as leis que regulão o dote, o qual em regra se considera como bens paraphernaes, communica-se e he sujeito ás dividas e penhoras.

§ 2. Quanto ás doações *propter nuptias*, sponsaes, dotalicios, e arrhas sponsalicias, tudo isto não tem hoje lugar entre nós. Os nossos pais de familias não são avarentos: elles são muito amantes de seus filhos, e tudo repartem com elles. E se por ventura não tem filhos, entregão facilmente a meação aos herdeiros do conjuge morto.

* * *

TITULO X.

Das tutorias.

ART. 24. Chama-se *tutoria* ou tutela (synonimo) o poder conferido a hum homem para cuidar daquelle, que por si mesmo não pode governar-se a si nem reger seus bens.

§ 1. Ha differença entre tutor e curador: aquelle he dado aos pupillos ou impuberes; este aos menores ou puberes. No essencial porém não ha differença entre hum e outro, porque ambos exercem a mesma authoridade sobre a pessoa e bens dos seus tutelados ou curados.

ART. 25. A tutela he ou testamentaria, ou legitima, ou dativa.

§ 1. Os pais e avós podem instituir em testamento tutores aos filhos e netos que tem no seu poder; e esta tutoria se chama testamentaria.

§ 2. Na falta desta nomeação, entrão na tutoria os parentes do orfão; e esta se chama legitima.

§ 3. Na falta dos parentes o Juiz dos Orfãos nomeia hum homem probo para tutor do orfão; e esta se chama *tutoria dativa*, por ser dada pelo Magistrado.

Art. 26. Todos os tutores e curadores são responsaveis por suas administrações, e elles não tem poder algum de se locupletarem á custa dos bens dos orfãos, nem ainda comprando-os em praça publica a consenso do Julgador.

Art. 27. Aos loucos, furiosos, mentecaptos e prodigos se dá curador por authoridade da Justiça, precedendo justificação do estado mental em que se elles achão.

Art. 28. Aos menores e bem assim aos escravos, quando tem algum pleito, da-se-lhes hum Curador especial *in litem.*

§ 1. Os menores gozão do famoso beneficio das leis, que se chama restituição *in integrum*, e que he huma grande alavanca da chicana para os praxistas no foro.

§ 2. E não so os menores, mas tambem os quasi menores, como são as corporações, hospitaes, igrejas, viuvas e presos, os quaes todos se chamão *pessoas miseraveis.*

PARTE II.

Do Direito das Cousas.

TITULO I.

Da divisão das cousas.

Art. 29. *Cousas* são todos os objectos materiaes, que servem ao uso dos homens, e constituem o que se chama *direito de propriedade*, cabedal, riqueza, bens.

§ 1. Os bens são ou publicos ou particulares.

§ 2. Bens publicos são aquelles, que pertencem a todos os homens em geral.

§ 3. Bens particulares são os que pertencem a cada hum dos homens ou das familias.

Art. 30. Os bens publicos ou são nacionaes ou provinciaes; e esta he a primeira e principal divisão marcada no Acto Addicional ou Lei das Reformas, art. 11. § 4.

§ 1. O Imperador do Brasil não he senhor nem das pessoas nem dos bens da Nação.

§ 2. Quanto ao direito de propriedade, o Monarca Brasileiro he igual a qualquer outro cidadão.

§ 3. O Imperador he so senhor de sua dotação, da qual bem pode dispor como quizer.

§ 4. Mas quanto aos Palacios e mais bens nacionaes, que se lhe tem dado para seu uso e recreio, o Monarca Brasileiro so tem posse, mas não dominio.

* * *

TITULO II.

Do dominio e posse.

Art. 31. Dominio (*jus in re* chamão-lhe os Consultos Romanos) he o direito que tem cada hum de dispor do que he seu, como bem lhe parecer.

§ 1. Os Jurisconsultos dizem, que a *posse* differe do *dominio* em que a posse está no facto e o dominio no direito.

§ 2. Mas a posse tambem he ou natural ou civil; aquella he de facto, esta so de direito.

§ 3. O colono e o inquilino tambem possuem: entretanto os Consultos dizem, que a possessão delles não he verdadeira posse, mas so *detenção*.

§ 4. A posse furtiva e injusta deve antes chamar-se *espolio*, esbulho ou invasão, usurpação.

* * *

TITULO III.

Dos modos de adquirir o dominio.

Art. 32. Os modos de adquirir o dominio das cousas, huns são de Direito Natural, outros introduzidos por Direito Civil.

§ 1. Dos naturaes ha duas especies, originarios e derivativos.

§ 2. Os originarios são dous, Occupação e Accessão.

§ 3. O derivativo he so hum, Tradição (entrega).

Art. 33. Occupação he o acto de apanhar alguma cousa e traze-la ao seu poder.

§ 1. Pode qualquer occupar as cousas *nullios*, isto he, aquellas que não têm dono, por exemplo, os peixes no mar, pescando as aves e quadrupedes no mato, caçando &.

§ 2. O diamante e mais pedras preciosas, o ouro, a prata, e outros metaes, tudo isto pertence a quem o extrahe ou acha na sua terra.

§ 3. Existe aïnda por lei o monopolio mercantil, mas ja tem cahido em tal desuso, que hoje se hum Magistrado em Minas pretendesse criminar alguem por extrahir e vender diamantes, o Magistrado passaria por louco e insolente, ou se arriscaria a levar pedradas na rua.

§ 4. Parece pois que se aproxima a época da Natureza para acabar o monopolio, não so mercantil, mas tambem e principalmente o politico. —Monopolio politico quer dizer—cidade de huma so pessoa, familia, classe, ou de certa quantidade de classes. O Exercito, a Magistratura, o Fisco são as tres classes que formão o monopolio politico.

Art. 34. *Accessão* he o acto pelo qual huma cousa fica pegada a outra cousa que ja era nossa.

§ 1. Ha tres especies de accessão, *natural*, *industrial*, *mixta*.

§ 2. O feto das femeas animadas, escravas ou bestas, he accessão natural e pertence ao senhor da mãi.

§ 3. São especies da accessão industrial a confusão, mixtura, edificação, pintura e escrita: os Jurisconsultos porém não concordão a respeito da pessoa a quem pertença o dominio em taes casos, se ao dono da materia, se ao factor da obra.

§ 4. O mesmo acontece a respeito da plantação e sementeira em terreno alheio, que he accessão mixta.

Art. 35. A *tradição*, que he o unico modo derivativo de adquirir o dominio, consiste na entrega da cousa.

§ 1. Para haver entrega de huma cousa basta hum aceno ou huma palavra, sem precisão de que hum pegue na mão a cousa para a dar em mão do que a recebe.

§ 2. Entretanto os Consultos Romanos, sempre cheios de subtilezas chicaneiras, inventarão varias especies de tradição, *vera*, *ficta*, *symbolica*, *brevi manu*, *longa manu*.

Art. 36. Os Romanos inventarão tambem a prescripção para huma forma de adquirir o dominio. Como porém a prescripção em materias civeis he inteiramente opposta ao Direito Natural, e hoje tem cahido em desuso, por isso nos não cançamos a tratar della.

* * *

TITULO IV.

Dos testamentos.

Art. 37. Testamento he a declaração da ultima vontade a respeito daquillo que cada hum quer que se faça depois de sua morte.

§ 1. O testamento ou he escripto ou nuncupativo.

§ 2. O testamento escripto deve ter cinco testemunhas, homens livres, e ser approvado por Tabellião.

§ 3. O nuncupativo deve ter seis testemunhas, homens ou mulheres, e depois da morte do testador he reduzido a publica forma com citação dos interessados.

Art. 38. O soldado, em acto de campanha, pode fazer seu testamento como quizer, escrevendo-o na areia ou na espada com o seu proprio sangue.

§ 1. O privilegio militar testamentario quizera eu ver admittido em todos os contractos. Para cada hum exprimir seu sentimento e declarar sua vontade, não ha certamante necessidade dessas formulas minuciosas que as Leis Civis prescrevem, e cuja observancia aliás tende so a escurecer a verdade em beneficio dos velhacos e tratantes. — A verdade he so o que deve prevalecer e dominar; e a verdade se descobre mais facilmente, quanto menos atavios tem.

Art. 39. O testamento do pai entre seus filhos não exige solemnidades algumas.

§ 1. O testamento, feito no campo, longe de povoados, requer tres testemunhas, se mais não for possivel achar.

§ 2. O de *mão commum* entre os conjuges deve ter todas as solemnidades de Direito.

Art. 40. As solemnidades do testamento são, ou internas ou externas.

§ 1. Solemnidades externas são aquellas de que já tratamos, quanto ao numero e capacidade das testemunhas, approvação do Tabellião, e a forma de o fazer verbalmente ou por escripta.

§ 2. As internas são aquellas que dizem respeito á pessoa do testador e á natureza das disposições feitas no testamento.

§ 3. Para que huma pessoa possa testar, ella deve ter tres cousas; integridade da mente, plena liberdade, capacidade civil.

§ 4. Quanto ás disposições, o principal do testamento he a instituição de herdeiro.

Art. 41. Por falta de integridade da mente ou juizo perfeito, não pode fazer testamento:

1.º o louco ou furioso, excepto no tempo de lucidos intervallos.

2.º o prodigo *quá* tal, declarado por sentença.

Art. 42. Por falta de capacidade civil não pode fazer testamento: 1.º o filho famílias, excepto do peculio castrense ou quasi castrense; 2.º o religioso professo.

Art. 43. Por falta de plena liberdade no testador fica nullo o testamento extorquido á força ou por medo, engano, fraude ou dolo.

Art. 44. Os pais podem dispor da terça de seus bens, como quizerem.

§ 1. Mas quanto á legitima, elles são obrigados a instituir ou a desherdar expressamente seus filhos.

§ 2. As causas da desherdação não dependem do arbitrio, mas são certas e determinadas na lei, por exemplo, a injuria de facto e a verbal atroz, o incesto com a madrasta ou concubina do pai, não ter cuidado algum de seu pai, estando elle enfermo e em miseria, &. Ord. 4. 88.

§ 3. Os filhos podem igualmente desherdar seus pais por causas expressas na fici, por exemplo, insidias armadas ao filho, veneno propinado pelo pai á mai do filho, &. Ord. 4. 89.

§ 4. O irmão póde preterir o irmão, com tanto que lhe não prefira pessoa torpe: neste caso pode o irmão preterido querellar do testamento do irmão.

Art. 45. Rescinde-se ou fica invalido o testamento, quando elle he nullo, injusto, roto, inofficioso, destituto.

§ 1. *Nullo*, he o testamento a que falta alguma das solemnidades internas ou externas.

§ 2. *Injusto*, aquelle em que não foi instituido ou desherdado o herdeiro legitimo.

§ 3. *Roto*, aquelle que foi revogado por outro testamento posterior ou pelo nascimento do posthumo.

§ 4. *Inofficioso*, aquelle em que foi preterido ou desherdado o herdeiro sem razão.

§ 5. *Destituto*, aquelle em que nao ha herdeiro, ou por falta de instituição, ou por morte do instituido, ou porque o instituido não quizesse addir a herança ou lhe não fosse possivel acceita-la com a condição posta.

Art. 46. O codicillo he huma especie de testamento mais abreviado.

§ 1. Pode fazer codicillo toda aquella pessoa que pode fazer testamento.

§ 2. A essencia do testamento he a instituição de herdeiro: no codicillo porém não se pode dar nem tirar herança a pessoa alguma.

* * *

TITULO V.

Da acquisição da herança.

Art. 47. *Herança* he a somma das cousas e direitos deixados pelo defunto.

§ 1. Os herdeiros necessarios e legitimos representão a pessoa do defunto, e adquirem o dominio e posse civil da herança em virtude da lei, sem algum outro facto. Lei de 9 de Novembro de 1754.

§ 1. Os herdeiros extranhos, nomeados em testamento, devem declarar em Juizo, se acceitão ou não a herança.

§ 2. Huns e outros ficão logo sujeitos ao pagamento das dividas e a interpellação judicial nas acções concernentes, huma vez que não tenhão desistido.

§ 3. Mas todos elles podem assignar termo em Juizo, declarando que acceitão a herança a *beneficio de inventario.*

Art. 48. Toda a pessoa, que administra bens alheios, deve sempre fazer inventario delles, para constar o que recebe.

§ 1. Havendo orfãos, o pai ou mãi, cabeça de casal, que não faz inventario dentro de dous mezes, perde a successão, a tutoria, a administração e uso fructo dos bens dos filhos.

§ 2. O inventariante, que se porta com dolo e má fé, occultando bens no inventario, tem a pena do duplo, na acção de sonegados.

Art. 49. O executor do testamento chama-se *testamenteiro*.

§ 1. O testamenteiro he obrigado a executar as verbas do testamento no tempo determinado pelo testador.

§ 2. Pertencem exclusivamente aos Juizes Seculares todas as contas de todos os testamentos e as decisões de todas as questões a elles relativas, qualquer que seja a natureza dos legados e disposições, ou qualidade dos testamenteiros. Lei de 27 de Agosto de 1830.

Art. 50. *Legado* he toda a disposição benefica do testador em favor d'alguma pessoa, além da herança.

§ 1. *Fideicommisso* he a mesma herança deixada a hum para entregar a outro.

§ 2. Na jurisprudencia dos legados entra tambem a Lei Falcidia, o Senatusconsulto Trebelliano, e o famoso *direito de accrescer*, que tanta molestia tem causado aos cerebros dos praxistas do foro romano e portuguez. O povo brasileiro porém, mais judicioso e sensato do que aquelles doutores, tem feito tanto apreço de taes questões, que hoje nenhuma dellas se encontra em autos e papeis judiciaes.

§ 3. Não se faz caso algum de tricas forenses em materias de legados e testamentos. O que se vê o testador determinar, isso se executa naturalmente sem replica, huma vez que o testamento tenha as devidas solemnidades.

* * *

TITULO VI.

Das successões ab intestato.

Art. 51. Ha successão *ab intestato*, quando não ha testamento: que isso quer dizer *ab intestato*, isto he, succeder na herança ou nos bens daquelle que morreo, sem fazer testamento.

§ 1. A successão *ab intestato* compete: 1.° aos descendentes, filhos e netos:

2.° aos ascendentes, pais e avós: 3.° aos collateraes, irmãos, sobrinhos e tios.

Art. 52. Os descendentes succedem, ou *incapita*, ou *in stirpes*. Succeder *in capita*, he cada hum por sua cabeça: *in stirpes*, he por geração ou direito de representação.

§ 1. Os filhos succedem *in capita*. Por exemplo, são quatro filhos, e a herança he de quatro contos de réis. Cada hum filho tem hum conto de réis, porque ahi se contão as cabeças dos herdeiros, e cada huma pessoa tem huma parte igual.

§ 2. Os netos succedem *in stirpes*. Por exemplo, a herança he de quatro contos, e os herdeiros são dous filhos vivos do defunto e oito netos, mas cinco destes são filhos de Pedro já defunto, e tres filhos de Paulo tambem defunto. Os dous filhos, cada hum delles tem hum conto; os cinco netos filhos de Pedro todos elles juntos arrecadão tambem hum conto, e os tres netos filhos de Paulo arrecadão outro conto. E esta quota de hum conto, que coube aos netos de cada familia, he outra vez divisivel, isto he, o conto primeiro por cinco netos, e o segundo por tres. — He claro que na subdivisão já se attende outra vez ao numero das cabeças.

Art. 52. Havendo segundo matrimonio, guarda-se esta mesma ordem de succeder, isto he, cada hum filho succede nos bens de seu pai e de sua mãi, e não nos de seu padrasto ou madrasta.

Art. 53. Os filhos spurios ou de coito damnado são os unicos excluidos da herança *ab intestato*: quanto porém aos bastardos naturaes, estes succedem igualmente com os legitimos, porque no Brasil nao ha aristocracia feudal ou fidalguia de sangue e de familia (arts. 17. 9.)

Art. 54. Em falta dos descendentes succedem os ascendentes com exclusão absoluta dos irmãos e sobrinhos.

§ 1. Nos ascendentes porém não ha direito de representação; o mais proximo exclue o mais remoto.

§ 2. Os ascendentes illegitimos tambem herdão dos descendentes naturaes ou bastardos.

Art. 55. Em falta dos descendentes e ascendentes entrão os collateraes.

§ 1. Na successão dos collateraes ha duas classes, 1.ª dos irmãos germanos; 2.ª dos irmãos unilateraes.

§ 2. Os irmãos germanos preferem aos unilateraes.

§ 3. Huns e outros concorrem com os sobrinhos.

§ 4. Os irmãos sempre succedem *in capita*, os sobrinhos *in stirpes*.

Art. 56. O direito de primogenitura no Brasil so tem lugar na successão do throno, marcada na Constituição art. 117.

§ 1. A dynastia brasileira succede, preferindo sempre a linha anterior ás posteriores, na mesma linha o grão mais proximo ao mais remoto, no mesmo grão o sexo masculino ao feminino, no mesmo sexo a pessoa mais velha á mais moça.

* * *

REFLEXÕES.

Sobre o direito de primogenitura no Brasil.

§ 1. No Brasil não ha nem morgados, nem capellas, nem prazos. O direito da successão por primogenitura existe so na Monarquia: quanto aos patrimonios e seus respectivos direitos, os bens todos são alodiaes e divisiveis igualmente por todos os filhos e herdeiros, sem attenção á idade ou ao sexo. Falla-se nas leis em morgados, capellas, e aforamentos: nossa Assembléa Geral tem mesmo já tocado na

Lei Mental e na Lei da Amortisação, invadindo aquella e querendo fortificar esta: mas a Assembléa nesta parte não marchou regular, porque devia ir com a opinião publica do paiz, e a ideia sublime do povo brasileiro, o pensamento dominante na população he o Direito de Propriedade fundado sob os auspicios do poder religioso da Sabedoria. Nada de aristocracia feudal, hereditaria, ou sanguinaria. Quem pretender converter o Brasil em Portugal ou Inglaterra, primeiro que o obtenha, ha de ver correr muito sangue de parte a parte. Eu me explico.

§ 2. O Brasil he huma Nação tão nova, que apenas conta de constituida tres lustros. E antes de constituir-se, que era? Colonia de aventureiros, que não podendo viver commodamente em seus lares, procuravão fortuna nos bosques de Santa Cruz. E poderia esperar-se que taes portuguezes fossem os mais ricos e sabios, e honrados e fidalgos da sua gente em Lusitania?

§ 3. Proclamou-se entretanto a Independencia, e a causa fisica e natural desta revolução foi o achar-se a alma brasileira no seu estado medio, que he a charlatanaria, origem natural da independencia e liberdade domestica na economia separada. Como pois esperar naquelle momento muitas notabilidades, se o povo todo em geral era so composto de charlatães, com excepção de tres ou quatro pessoas?

§ 4. He a Independencia reconhecida pelas Nações, fortifica-se a magestade soberana do Chefe do Estado; apparece de repente huma multidão de agraciados, titulares, grão-cruzes, commendadores, empregados publicos; e tudo isto feito arbitrariamente pelo Imperador, o qual, crendo-se absoluto no Governo e senhor do poder publico, buscava a passos largos reduzir o Brasil ao estado de servidão de Portugal e Inglaterra, plantando no Imperio a feudal aristocracia daquelles dous paizes. E serião os então agraciados os mais sabios ou os mais ignorantes? os mais ricos ou os mais indigentes?.. Eu creio que houve bons e maos. Muitos erão na verdade bem dignos das honras e empregos que occuparão: outros nem merecião ser famulos de qualquer homem honesto e mediocremente honrado.

§ 5. Que nasceo porém destas sinecuras? Sabem todos que ao principio os brasileiros adoravão a pessoa de D. Pedro I.;

o fervor porém deste culto foi diminuindo pouco a pouco, até que degenerou em odio e execração. Qual a causa? O monopolio politico, o patronato, o arbitrio na collação dos empregos, honras, e pensões. Os brasileiros mais distinctos por seus serviços em favor da causa nacional não tiverão recompensa alguma, em quanto que os proprios inimigos, que lutarão com as armas na mão contra a Independencia, forão premiados, engrandecidos, felicitados.

§ 6. O 7 de Abril de 1831 prova isto: as revoluções frequentes, que se lhe tem seguido, confirmão tudo. Eis a razão porque digo que no Brasil não ha morgados, nem capellas, nem prasos. Todos estes institutos são feudos, e o espirito brasileiro he totalmente opposto á aristocracia feudal. Ha no Brasil Donatarios da Corôa muito antigos; ha foro de fidalgo em muitas familias: mas nem os nobres fazem caso do foro, nem os donatarios dos vinculos. — Toma-se huma terra alheia para cultivar; celebra-se o contracto por escritura; o Escrivão ora chama aforamento, ora aluguel, e o lavrador, sem se embaraçar com o resultado dos nomes, trabalha e vende a quem quer suas bemfeitorias, e as reparte por seus filhos igualmente, sem que o proprietario saiba o que he laudemio, porque nossos rabulas em geral não sabem o que he emphiteuse. Tal he a nenhuma importancia que no Brasil se dá ao feudalismo.

§ 7. Mas briga-se por causa de dinheiro e d'empregos publicos. Sim; e para aqui chamo eu a attenção do leitor. Os brasileiros todos enxergão com seus olhos, que os nossos duques, e grandes e pequenos empregados publicos forão feitos hontem á arbitrio do Governo, que com hum simples aceno os *sapientificou*, tirando-os da linha popular, em que se achavão todos os cidadãos em igual escala. Os brasileiros portanto com toda a razão dizem: ou a todos ou a nenhum.

§ 8. Ora se isto prova que os brasileiros gostão de ter dinheiro, titulos, honras e empregos publicos; tambem prova que elles detestão a fingida superioridade da aristocracia feudal, por isso mesmo que amão apaixonadamente a superioridade da aristocracia natural no direito de Propriedade fundado com o poder da Religião, da Sabedoria.

§ 9. Notai que, apenas alguem emittio a ideia da desapropriação dos Frades, o povo todo murmurou: os brasileiros não são hespanhoes nem portuguezes; não he por fanatismo; não, mas so por amor da Sabedoria que elles respeitão grandemente a religião e o sacerdocio. Eu vos explico já como operou a Natureza este importante phenomeno.

§ 10. Tres lustros de imprensa livre, commercio com povos muito illustrados, lojas de livros multiplicando-se, estrangeiros habeis explorando rios, minas e bosques, e sobre tudo o genio brasileiro moderado pela honra, e collocado em meio entre a avareza e a indigencia, e por conseguinte *liberal* por caracter proprio *sui generis*; vede pois o que devia resultar deste admiravel conjuncto. Os brasileiros, que na época da Independencia erão todos charlatães, hoje contão muitos sabios. Reparai porém que ser sabio não he fallar muito; isso he ser charlatão. Hum escravo tenho eu que falla oito linguas, e he de todos os outros o mais nescio e indigno. *Saber*, he sentir realidades fisicas ou conhecer verdades naturaes.

§ 11. Quando ao principio todos os males se attribuião ao fanatismo religioso, a população sensata olhava para o sacerdocio, senão com desprezo, ao menos com indifferença. Mas quando se comparou a classe sacerdotal com as outras classes de novo creadas pelo enthusiasmo e frenesi da liberdade, então se conheceo optimamente que os males todos vinhão dos erros da legislação civil. Em consequencia a Magistratura, que se considerava ser o symbolo da perfeição constitucional na partilha dos poderes, veio a descer a hum tal ponto de descredito, que hoje hum donato ou hum sachristão merece mais conceito publico do que hum alto Desembargador. E este descredito, por ventura nasce elle do caracter pessoal dos Magistrados, ou vem so da forma conferida por lei errada ao poder judiciario?

§ 12. Podeis dizer-me que as ideias mudão conforme as épocas da Natureza. Concedo; mas deveis concordar comigo, que o poder da Sabedoria, e so elle, he que deve reger a Sociedade. Em quanto pois não for adoptado o Codigo das Recompensas, o Brasil não hade socegar, porque os brasileiros não soffrem a superioridade fingida e forçada da aristocracia feudal, e a não soffrem, porque elles so amão e respeitão grandemente a aristocracia natural, isto he, o poder do merecimento, da virtude, da religião. Não se trata de dar o imperio ao cardeal decano do Sacro Collegio, não; mas de fundar o poder da Sabedoria, que he isso que outros chamão *religião politica*, e he a transição natural para a religião celeste, pois o fim da Sociedade Civil he a Sabedoria, e o principio da Sabedoria he o temor de Deos. *Initium sapientiæ timor Domini*: he a Sabedoria o conhecimento exacto e fiel observancia das leis que o Creador impôz ao homem nesta vida em relação com todos os outros corpos da Natureza.

§ 13. E querereis suppôr ainda que os brasileiros se achem no primitivo estado da ignorancia? Os brasileiros não podem mais curvar-se ao dominio da espada. Mandai para a provincia do Pará outro presidente Lobo que pretenda tudo devorar: vereis apparecer bem depressa outro Vinagre que saiba defender-se repellindo força com força. Quem he causa de tudo isto? Será a immoralidade dos povos, ou he a legislação errada?.. Passou já o tempo do automatismo civico.

* * *

TITULO VII.

Das partilhas entre os herdeiros.

Art. 57. Ha em Direito tres especies de acções judiciaes ou causas forenses, chamadas *juizos divisorios*, todos tendentes a pedir que se reparta a cousa por seus donos.

§ 1. Os juizos divisorios são tres: *Communi dividundo*, *finium regundorum*, *familiæ erciscundæ.*

§ 2. A cada hum dos herdeiros compete o juizo *familiæ erciscundæ* para obrigar a fazer partilhas da herança áquelle que se achar na posse della.

§ 3. Nas partilhas devem ser ouvidos todos os interessados.

§ 4. Os herdeiros ausentes em lugar sabido devem ser citados, para que venhão a juizo por si ou por procurador.

§ 5. Os herdeiros ausentes em lugar incerto são citados por edictos.

§ 6. Os menores são tambem citados com o seu curador.

§ 7. Quanto aos impuberes, so o tutor he citado.

Art. 58. As partilhas devem ser feitas com a maior igualdade possivel.

§ 1. Quando porém huma cousa não admitte divisão; por exemplo, hum escravo; lança-se no quinhão de hum so herdeiro, o qual he obrigado a repôr aos outros em dinheiro o excesso do valor.

Art. 59. A herança tambem se chama *casal* ou *monte* dos bens.

§ 1. Quando hum herdeiro entra para este monte com alguma cousa que ja tinha recebido de seus pais, chama-se isto *collação* ou conferir.

§ 2. Todos os herdeiros são obrigados a entrar á collação, excepto os estranhos, os ascendentes, e os legitimados pelo Principe.

Art. 60. Não entrão á collação os bens adventicios, nem os castrenses, nem as despezas dos estudos, nem as rendas publicas e empregos sociaes, exercidos pelos herdeiros.

§ 1. Tambem a filha não he obrigada a conferir seu dote, excepto se ella quizer entrar na herança.

§ 2. Mas he obrigada a conferi-lo quando o dote he inofficioso.

§ 3. Chama-se *inofficioso* o dote que, além de exceder a legitima da doada, excede tambem a terça do doante.

Art. 61. Os herdeiros podem fazer as

partilhas amigavelmente; e o que por elles for accordado, he valioso.

§ 1. Havendo porém orfãos no casal, so podem ser feitas por autoridade judicial.

§ 2. Feitas e julgadas as partilhas, cada herdeiro extrahe seu formal, e entra na posse do quinhão que lhe cabe.

§ 3. As partilbas huma vez acabadas não se reformão, excepto se houve lesão enorme de mais de metade do quinhão que por direito devia tocar a alguem.

§ 4. Em tal caso o herdeiro lesado tem quinze annos para propôr sua acção.

Art. 62. De lesões modicas ou de bagatelas não devem os herdeiros fazer caso algum. He melhor soffrer mudo aquelle prejuizo e ir trabalhando, do que deixar sua casa e negocio para vir ao foro intentar pleitos. Mais ganhará perdendo parte da herança, do que pondo demandas, que lhe farão gastar dez vezes o valor perdido.

* * *

TITULO VIII.

Das servidões.

Art. 63. *Servidão* ou serventia (synonimo) he a obrigação, que tem alguma pessoa de consentir, que huma cousa propria sua preste algum serviço e utilidade a outra pessoa.

§ 1. A serventia ou he pessoal ou he real.

§ 2. A serventia pessoal he quando a cousa serve á pessoa principalmente; exemplo, o uso-fructo, a habitação.

§ 3. A serventia real ou predial (synonimo) he quando a cousa serve immediatamente a outra cousa.

§ 4. *Predio* chama-se qualquer edificio ou casa.

§ 5. Os predios são ou urbanos ou rusticos.

§ 6. Predios urbanos são todos os edificios destinados á habitação e recreio dos homens.

§ 7. Predios rusticos são as casas feitas para recolher e guardar os mantimentos, cereaes, e mais fructos da cultura, por exemplo, hum paiol, celleiro, &.

Art. 64. A serventia pode ser constituida, ou por lei, ou por testamento e contracto.

§ 1. He de lei o uso-fructo que tem os pais nos bens de seus filhos ou nos seus proprios bens, quando passão a segundas nupcias. Ord. liv. 4. tit. 97. § 19. tit. 91. § 2. 4.

§ 2. He de lei a habitação, que em certos palacios nacionaes compete ao Imperador, Presidentes de Provincia e Bispos.

Art. 65. As serventias de predios são ou rusticas ou urbanas.

§ 1. São serventias urbanas, o vigamento alheio na parede propria, receber a agua da telha do visinho, não tapar a luz das janellas, deixar levantar a casa até onde o dono quizer.

§ 2. São serventias rusticas, o caminho, a estrada, o pasto, o rancho, a condução ou corrente da agua.

§ 3. Toda a serventia he ou particular ou publica, conforme a cousa serve a hum cidadão particular ou ao publico e á Nação.

§ 4. No Brasil não ha serventia publica, porque o direito de propriedade he garantido em sua plenitude. Const. art. 179. § 22.

§ 5. Mas no Brasil ha *desapropriação*. Lei das Reformas, art 10. § 3. Lei de 9 de Setembro de 1826.

Art. 66. Desapropriação he o direito que tem a Nação de se apropriar a si, tirando a propriedade do cidadão, nos casos de necessidade e utilidade publica.

§ 1. A verificação destes casos he feita, ou pelo Procurador da Fazenda Publica, ou por acto do Corpo Legislativo.

§ 2. Antes do proprietario ser privado da sua propriedade será indemnizado do seu valor.

§ 3. Os Frades, ainda mesmo os Mendicantes, e as Confrarias tem igual direito de indemnisação previa, quando venhão a ser privados de seus bens, em qualquer daquelles casos.

§ 4. Os bens moveis e immoveis, templos, alfaias, ornatos, e o mais que pertence aos Mosteiros e Confrarias, tudo he propriedade particular e não publica.

§ 5. O dominio dos Frades e Confrarias he igual ao dominio de cada hum cidadão, que se transmitte por successão legitima ou testamentaria, ou se adquire por doação e algum outro contracto.

§ 6. A lei da amortisação he a mais injusta possivel, porque corta pela raiz o direito de propriedade.

* * *

TITULO IX.

Do penhor e hypotheca.

Art. 67. Chama-se *penhor*, quando alguem entrega ao seu credor alguma cousa para segurança da divida.

§ 1. Hypotheca he, quando esta mesma segurança se constitue em alguma cousa immovel, que continua a ficar em poder do mesmo devedor.

§ 2. O credor não tem dominio algum nem no penhor nem na hypotheca.

Art. 68. A hypotheca he ou geral ou especial: aquella segura a divida em todos os bens, esta so em certos e determinados bens.

§ 1. Huma e outra podem ser constituidas por escritura publica ou particular, por termo judicial, e nas letras de cambio.

§ 2. Os credores hypothecarios tem preferencia sobre os credores chirographarios.

§ 3. Chamão-se chirographarios aquelles credores que tem suas dividas acreditadas em documentos ou obrigações escriptas, mas não tem nellas hypotheca alguma.

Art. 69. Ha certos ajustes que se costuma fazer com o penhor e se chamão *pactos adjectos.*

§ 1. São tres os pactos adjectos: *Antichreseos*, *Addicção* in diem, *Commissorio*.

§ 2. O pacto *Anthicrescos* he poder o credor servir-se do penhor, em quanto se lhe não paga sua divida.

§ 3. *Addicção* in diem he quando se ajusta, que o credor fique com o penhor pelo seu justo preço, no caso de o não ter o devedor remido no dia aprazado.

§ 4. O pacto *Commissorio* he ficar-se o credor com o penhor pelo dinheiro emprestado, posto que o preço do penhor seja muito mais alto do que a divida.

§ 5. Destes pactos os dous primeiros são validos, o ultimo não.

PARTE III.

Das Acções.

TITULO I.

Das Convenções ou Contractos em geral.

Art. 70. *Contracto*, *convenção* ou *pacto* (synonimos) he todo e qualquer ajuste feito entre duas ou mais pessoas, a respeito de certa obrigação.

§ 1. *Obrigação* he o dever que os contrahentes impozerão a si mesmos no acto do ajuste.

§ 2. Toda a obrigação imposta por lei he sempre necessaria e forçada.

§ 3. A obrigação imposta no contracto depende so da vontade dos contrahentes.

§ 4. Mas huma vez imposta no contracto a obrigação, cada hum dos contrahentes he forçado a cumpri-la pela sua parte.

§ 5. Entretanto o contracto sempre pode ser dissolvido á vontade de todos os contrahentes.

§ 6. Se hum dos contrahentes não concorda em o dissolver, a outra parte não pode afastar-se do contracto, excepto por autoridade publica e so nos casos que a lei o permitte expressamente, pois todo o contracto he *acção*, e a acção origem judiciaria, isto he, motivo de pleito ou causa de brigar e contender.

Art. 71. Os contractos são ou principaes ou accessorios.

§ 1. Os principaes dividem-se em beneficos e onerosos.

§ 2. *Contractos beneficos* chamão-se aquelles em que se estipula ou promette dar ou fazer alguma cousa gratuitamente.

§ 3. Ao contrario nos onerosos promette-se dar ou fazer alguma cousa com hum certo lucro ou pagamento.

Art. 72. Nos contractos beneficos não se requer precisamente igualdade, como nos onerosos.

§ 1. O beneficio, que ao principio era voluntario, passa a ser necessario, huma vez promettido.

§ 2. Mas o beneficio não deve ser pezado nem áquelle que o dá, nem ao que o recebe.

§ 3. Mas o beneficio não se faz a quem o não quer.

§ 4. A cousa perece para o seu dono.

§ 5. O dolo deve prestar-se em todo o contracto.

§ 6. O caso fortuito ninguem o presta, excepto aquelle que o tomou sobre si expressamente, ou esteve em mora.

§ 7. Aquelle, que tem todo o commodo, presta a culpa leve e levissima.

§ 8. Mas aquelle, que tem todo o incommodo, presta so a culpa lata.

* * *

TITULO II.

Dos contractos beneficos.

Art. 73. Os contractos beneficos são quatro: Doação, Emprestimo, Deposito, Mandato.

§ 1. *Doação* he qualquer liberalidade feita gratuitamente a outra pessoa, sem que houvesse obrigação de a fazer.

§ 2. *Emprestimo*, he quando o dono de huma cousa confia o uso gratuito della a outro, com a obrigação porém de a restituir depois, ou na mesma ou n'outra especie.

§ 3. *Deposito*, he a guarda gratuita da cousa alheia.

§ 4. *Mandato*, he quando alguem encarrega negocio seu a outra pessoa, que se incumbe de tratar delle gratuitamente.

Art. 74. Ha duas especies de doação; *inter vivos* a que tem lugar desde que he feita; *mortis causa* a que se vem a cumprir só depois da morte do doador.

§ 1. Sem haver insinuação pode o varão doar até a quantia de trezentos e sessenta mil réis, e a mulher metade.

§ 2. Além desta quantia ninguem pode dar sem preceder insinuação.

§ 3. A insinuação he o consentimento ou autorisação do poder publico.

§ 4. Ao Juiz Municipal e de Direito compete conceder insinuações. Lei de 22 de Setembro de 1828.

§ 5. A doação revoga-se por motivos justos de ingratidão, damno, pobreza, ou superveniencia de filhos.

Art. 75. Ha tres especies d'emprestimo; convem saber: Commodato, Mutuo, Precario.

§ 1. No *commodato* a cousa emprestada he não fungivel, no *mutuo* a cousa he fungivel; mas em ambos o uso he certo, e no *precario* o uso he incerto.

§ 2. No commodato e precario restitue-se a cousa em especie, isto he, a propria cousa emprestada; no mutuo he a restituição feita no genero.

§ 3. O emprestimo de hum cavallo he commodato; o emprestimo de dinheiro, vinho, pão, he mutuo.

Art. 76. O deposito he ou convencional ou judicial.

§ 1. O deposito judicial tambem se chama *sequestro* ou *penhora*.

§ 2. O depositario não tem direito algum a distrahir o deposito ou a servir-se delle. Se o faz por ventura, incorre em pena de dous mezes a quatro annos de prisão e multa. Cod. Crim. 147.

Art. 77. Os que se encarregão do mandato chamão-se *mandatarios* ou procuradores.

§ 1. Na classe de mandatarios em geral entrão todos aquelles que administrão negocios alheios, como são os feitores, caixeiros, consignatarios, commissarios.

§ 2. Na mesma classe entrão especialmente os procuradores de causas e advogados.

§ 3. *Advogado* chama-se aquelle homem que, sobre ter caracter honrado e virtuoso, he tambem perito em Direito e versado na Sciencia das Leis.

§ 4. Entre advogado e rabula ou leguleio ha muita differença, por quanto o rabula e o leguleio nada sabem de Direito, e são apenas huns charlatães, impostores, velhacos e tratantes.

§ 5. São os rabulas os criadores e os amantes da chicana forense.

§ 6. A chicana do foro he o leilão da Justiça, ou he a arte de atropellar o direito dos litigantes, embaraçando a execução das Leis, por todos os generos de velhacadas, tendentes sempre a roubar.

§ 7. A chicana do foro veio dos Consultos Romanos ou Praxistas, os quaes no *forum* dizião de Direito, ganhando a vida á custa dos litigantes credulos e tolos.

Art. 78. Para ser advogado no civel não he preciso absolutamente ser bacharel formado nos Cursos Juridicos, pois basta impetrar do Presidente da Relação o diploma para advogar, precedendo exame. Lei de 22 de Setembro de 1828.

§ 1. Para advogar no Jury Criminal nem mesmo se requer aquella provisão, e so basta a procuração do cliente. Cod. Proces. arts. 265. 322.

TITULO III.

Dos contractos onerosos.

Art. 79. A *permutação* ou troca de cousa por cousa he o primeiro dos contractos onerosos, e a base natural de todos elles.

§ 1. Introduzido porém o uso da moeda, veio o dinheiro a servir de representante commum das cousas e valores e deu origem a todos os outros contractos lucrativos, quaes são os seguintes: Compra e Venda; Aluguel e Arrendamento; Sociedade ou Companhia; Seguro; Jogo, Cambio.

Art. 80. A compra e venda consiste no ajuste de dar huma cousa por hum preço determinado e certo.

§ 1. Os pais não podem vender nada a hum filho sem consentimento dos outros.

§ 2. O dono de hum pequeno predio encravado he obrigado a vende-lo ao dono do predio maior.

§ 3. Na venda dos bens de raiz paga-se ao Thesouro Nacional a decima, e na dos escravos ladinos a sisa.

§ 4. A venda he perfeita, logo que se ajusta, posto que não tenha havido ainda entrega da cousa e pagamento do preço.

§ 5. Todavia quando o vendedor vende a cousa a duas pessoas diversas, fica senhor della aquelle comprador que a recebeu.

§ 6. He prohibido vender huma cousa duas vezes, e este crime se chama Estellionato. Cod. Crim art. 264.

§ 7. O vendedor presta a evicção, sendo chamado á autoria.

Art. 81. He licito addicionar ao contracto de Compra e Venda os pactos seguintes:

1.° *De retrovendendo*, pelo qual se ajusta que o comprador haja de revender a cousa ao mesmo vendedor, logo que este a pague.

2.° *Protimeseos*, pelo qual se determina prefira o vendedor tanto por tanto, no caso de querer hum dia o comprador revende-la.

Art. 82. A venda se rescinde ou annulla:

1.° á vontade e arbitrio d'ambas as partes.

2.° por lesão enorme, de mais da metade.

3.° por causa dos vicios e manqueiras dos escravos e animaes vendidos, huma vez que o comprador não tenha tomado á sua conta e risco os achaques novos e velhos.

§ 1. O desfazimento do contracto por esta ultima causa so tem lugar dentro de seis mezes, contados do dia da venda.

Art. 83. O Aluguel e Arrendamento consiste no ajuste de prestar o serviço da cousa ou da pessoa por certa paga.

§ 1. O locador ou proprietario não pode lançar fóra da cousa alugada o inquilino, rendeiro, colono, ou arrendatario antes de acabar o tempo do arrendamento; excepto nos casos seguintes: 1.° se o inquilino não pagou em tempo a renda: 2.° se o inquilino usa mal da casa ou predio arrendado: 3.° se o proprietario precisa della para si: 4.° se a quer concertar, reparar, ou fazer nella quaesquer bemfeitorias.

§ 2. O arrendatario, huma vez acabado o tempo do arrendamento, deve entregar a cousa ao locador, sem o mais pequeno obstaculo, posto que allegue ter adquirido o dominio della.

Art. 84. *Seguro* he hum contracto sobre ter certeza de possuir hum valor dado, não obstante haver corrido certos riscos o objecto segurado.

§ 1. Segurão-se mercadorias e navios contra avarias, naufragios, corsarios e piratas.

§ 2. Segura-se tambem a vida do homem contra a morte, e os edificios ou casas contra os incendios.

Art. 85. O Jogo he hum contracto feito mais para recreio e divertimento do que para lucrar e ganhar dinheiro.

§ 1. O jogo entretanto he hum dos maiores vicios e defeitos das Sociedades cultas, porque entranha comsigo a perda do tempo util e muitas vezes tambem a ruina das familias, quanto á fortuna e quanto á honestidade.

§ 3. He crime ter casa publica de tabolagem para jogos prohibidos nas Posturas das Camaras Municipaes. Cod. Crim. art. 281.

Art. 86. *Cambio* he o contracto das letras do commercio.

§ 1. O sacador as garante, assim como o aceeitante.

§ 2. As letras de cambio podem ser negociadas e endossadas.

§ 3. O agio da moeda estrangeira qualifica os preços correntes do cambio de huma praça.

§ 4. Concorre tambem nestes valores o tempo do vencimento e o credito do aceeitante.

§ 5. Falhando o pagamento, protesta-se e intima-se.

§ 6. O effeito do protesto he firmar o

regresso do portador da letra contra o endossante e sacador.

* * *

TITULO IV.

Dos contractos accessorios.

Art. 87. Contractos accessorios são aquelles que se fazem para maior segurança dos principaes.

§ 1. São especies de contractos accessorios: *Penhor*, *Hypotheca*, *Fiança*.

§ 2. Do penhor e da hypotheca já se tratou nos arts. 67. 68.

Art. 88. *Fiança* he a responsabilidade por huma obrigação alheia; *fiador* aquelle que toma sobre si esta responsabilidade.

§ 1. O fiador he, ou simples fiador ou principal pagador.

§ 2. O simples fiador tem o beneficio d'ordem ou excussão, o principal pagador não.

§ 3. *Beneficio d'excussão* he o direito que tem o simples fiador de não ser obrigado ao pagamento, sem que primeiro seja executado o devedor originario seu afiançado.

§ 4. A fiança prestada por mulher não val nada em Direito, excepto se a mulher he negociante.

Art. 89. Do consentimento presumido resultão os quasi contractos, os quaes se regulão pelas regras seguintes:

1.ª Ninguem deve locupletar-se com a jactura d'outrem.

2.ª A ninguem deve ser nocivo o seu dever.

3.ª O dolo não deve aproveitar a pessoa alguma.

4.ª Quem quer o antecedente, quer tambem o consequente.

5.ª Presume-se que cada hum approva o que lhe dá utilidade.

Art. 90. He hum quasi contracto a *gestão de negocios*, e se dá esta gestão, quando alguem trata de negocio alheio, sem que o dono o saiba.

§ 1. A tutela, curatela, administração dos peculios filiaes, tudo isto he gestão de negocios.

§ 2. He hum quasi contracto a guarda das mallas e mais cousas dos passageiros nas estalagens; pelo que os viajantes tem direito de obrigar os estalajadeiros a pagar-lhes o que ahi se lhes tiver furtado.

Art. 91. Em todos os contractos onerosos ha sempre obrigação de prestar a evicção.

§ 1. *Evicção* he a indemnisação do prejuizo soffrido por aquelle a quem a sentença judicial tira alguma cousa adquirida em hum contracto.

§ 2. Em tal caso o reo demandado chama á autoria aquelle que lhe havia transmittido o direito, sobre que veio litigar o terceiro.

§ 3. A *evicção* tem lugar principalmente a respeito do dominio no contracto de compra e venda, quando hum terceiro apparece a reivindicar a cousa vendida. Neste caso o comprador chama á autoria o vendedor, para que o venha defender, a fim de ficar certo e indissoluvel o contracto já feito, e o mesmo comprador seguro no dominio e posse da cousa comprada.

* * *

TITULO V.

Dos pagamentos das dividas.

Art. 92. Pagamento ou *solução* (synonimo) he satisfazer e cumprir a obrigação promettida.

§ 1. A divida pode ser paga ou pelo proprio devedor ou por outro terceiro, ou pelo procurador do devedor.

Art. 93. O devedor he obrigado a pagar aquillo e só aquillo que deve, e não outra cousa.

§ 1. Outras vezes porém livra-se da obrigação prestando o valor da cousa nos casos seguintes:

1.° se a cousa devida não existe mais, porque pereceu.

2.° se a cousa não está mais no poder delle.

3.° se elle a não pode haver sem grande incommodo.

Art. 94. Considera-se pagamento feito o deposito judicial da cousa, quando o credor a não quiz receber amigavelmente.

§ 1. Feito o deposito, corre por conta do credor o perigo da cousa

Art. 95. Fica-se livre da divida e da obrigação de a pagar:

1.° por *confusão*, quando o dominio do credito passou ao devedor.

2.° por *morte* ou destruição da cousa devida em especie.

3.° por *delegação*, substituindo-se novo devedor.

4.° por *mutuo dissenso*, desfeito o contracto por accordo d'ambos.

5.º por *acceptilação*, dando-se o credor por satisfeito.

6.º por *falta de condição*, não se verificando a da obrigação.

7.º por *compensação*, devendo o credor outro tanto ao devedor.

Art. 96. *Moratorias* ou cartas de respiro (synonimo) são graças feitas pelos Governos aos devedores, para não serem obrigados a pagar suas dividas dentro de certo tempo.

§ 1. No Brasil não ha moratorias, porque o Governo não pode ingerir-se nos pleitos nem embaraçar a marcha do Poder Judiciario.

§ 2. Mas pode o Juiz de Paz, no acto da conciliação, pedir ao credor que espere mais algum tempo pelo pagamento.

§ 3. Outro tanto pode fazer o Juiz Municipal e de Direito e o Tribunal da Relação, porque isto não he offensivo nem a Lei nem ao decoro do Magistrado, com tanto que o faça por mera beneficencia e não por motivo de suborno ou peita, e sem que jamais pretenda violentar o credor, ao qual fica sempre salvo o direito de não acceder ás instancias e rogativas do Magistrado.

Art. 97. Os credores porém podem conceder moratorias aos seus devedores.

§ 1. As moratorias concedidas pelos credores chamão-se *Concordatas*.

§ 2. A concordata não obriga o credor que nella não teve parte, posto que seja credor de menor quantia.

§ 3. Para que huma concordata seja valida e legal, deve ter os seguintes requisitos:

1.° convocação dos credores: 2.° exhibição dos livros mercantis: 3.° comprovação dos creditos: 4.° verificação das dividas passivas: 5.° apresentação do inventario e balanço: 6.° prova da existencia de fundos sufficientes ao tempo do contracto: 7.° justificação dos casos fortuitos e inculpaveis supervenientes.

Art. 98. A divida ou he activa ou passiva.

§ 1. Chama-se *divida activa* aquella que alguem nos deve a nós. *Divida passiva* aquella que nós devemos aos outros.

§ 2. A pessoa que deve chama-se *devedor*: a pessoa a quem se deve chama-se *credor*.

Art. 99. Quando o devedor não paga a divida amigavelmente, o credor tem direito de a pedir em Juizo.

§ 1. *Juizo* he a intervenção do Magistrado ou Juiz para obrigar o devedor a satisfazer sua obrigação.

§ 2. O meio que tem para isto o credor, he propor sua demanda.

§ 3. A demanda chama-se tambem *causa* ou *acção*.

§ 4. Cada huma *acção* he diversa, conforme a natureza della.

Art. 100. A diversidade das acções acha-se nas *formulas judiciarias* ou forenses.

§ 1. Estas formulas escriptas constituem o que se chama *autos* ou *processo*.

§ 2. *Processo* he o andamento ou marcha' da causa em Juizo.

§ 3. O Juizo tambem se chama *foro*, porque os Jurisconsultos Romanos julgavão as questões dos litigantes e dizião de Direito em huma praça de Roma, que chamavão *forum*.

PARTE IV.

Pratica do Foro Civil.

TITULO I.

Do Processo em geral.

Art. 1. O processo civil ou he arbitral ou judicial.

§ 1. *Processo arbitral* chama-se aquelle que he feito e julgado por arbitros nomeados pelas partes litigantes, na conformidade do art. 160 da Constituição.

§ 2. *Processo judicial* chama-se aquelle que he feito e decidido em Juizo perante as authoridades judiciarias, como o Juiz de Paz, o Municipal e de Direito, e a Relação e Tribunal Supremo de Justiça.

Art. 2. O processo judicial he ou verbal ou escripto.

§ 1. *Verbal* he todo e qualquer processo civil feito no Juizo de Paz, porque ahi tudo se decide de plano e corrente sem precisão de se escrever tudo.

§ 2. Processo *escripto* he todo o acto

judicial feito perante as Justiças Municipaes e de Direito e Tribunaes.

Art. 3. O processo escripto he ou ordinario ou summario.

§ 1. Processo *ordinario* he aquelle que tem libello e contrariedade.

§ 2. *Summario* he aquelle que so tem contrariedade, sem ter havido precisamente libello articulado, ou quando não tem contrariedade articulada, posto que tenha tido libello. Ord. 3. 20. 16.

Art. 4. As pessoas que figurão no processo são quatro: Autor, Reo, Escrivão, Juiz.

§ 1. *Autor* he a pessoa que propõe a demanda.

§ 2. *Reo* he aquelle contra quem se propõe a demanda.

§ 3. *Escrivão* aquelle que por seu officio he obrigado a escrever os autos.

§ 4. *Juiz* aquelle que por seu officio he obrigado a julgar e decidir a questão.

Art. 5. O Juiz he ou competente ou incompetente.

§ 1. *Juiz competente* he aquelle a quem por Lei compete julgar a causa, por ser o Juiz do districto e do foro do domicilio dos letigantes, ou do foro da mesma causa.

§ 2. *Juiz incompetente* he aquelle que não tem autoridade para julgar a questão, ou por não ser do districto e foro do domicilio dos litigantes, ou por não ser do foro da causa, ou porque emfim não tenha diploma de Julgador, e seja algum intruso de facto e direito.

* * *

TITULO II.

Do processo arbitral.

Art. 6. Nos processos arbitraes (feitos por arbitros) não he necessario haver conciliação. Disposição Provisoria art. 6.

§ 1. Podem as partes convencionar que suas causas sejão decididas por arbitros sem recurso algum. Const. art. 160.

§ 2. Para esta convenção e nomeação de arbitros não he necessario recorrer ás autoridades judiciarias, mas basta huma escritura publica ou particular de compromisso.

§ 3. Escritura de *Compromisso* he aquella em que as partes declarão que sua tal questão vai ser decidida por tal ou taes pessoas sem recurso algum ás autoridades judiciarias.

Art. 7. Querendo o autor decidir sua demanda por arbitros, deve procurar o reo e propor-lhe essa convenção.

§ 1. Cada hum delles pode nomear hum ou mais arbitros.

§ 2. Ambos elles podem concordar em hum so arbitro.

§ 3. O proprio Juiz de Paz por si so ou com outro, e bem assim o Juiz Municipal e de Direito, o Desembargador, e qualquer outra pessoa publica ou particular, nacional ou estrangeira, varão ou femea, velho ou menino, pode ser arbitro.

Art. 7. Quando no acto da conciliação as partes queirão que o Juiz de Paz seja arbitro da mesma questão; ali mesmo deve o Escrivão fazer hum termo declarando-o explicitamente, porque em tal caso o acto, que era de conciliação, passa a ser de *arbitrio*, e o Juiz de Paz decide a causa sem recurso, posto que a quantia exceda sua alçada.

§ 1. O mesmo se deverá dizer do caso em que as partes no decurso do pleito queirão comprometter-se no arbitrio do Juiz Municipal, ou de Direito, ou dos Desembargadores nos Tribunaes.

Art. 8. O arbitro ou arbitros devem

ouvir as partes verbalmente ou por escripta, antes que pronunciem sua decisão.

§ 1. O processo arbitral pode ser escripto ou pelo Escrivão do foro competente, ou por qualquer outra pessoa, ou por hum dos mesmos arbitros.

§ 2. Dada a sentença, nada mais resta do que executa-la.

§ 3. Se o executado accede voluntariamente, a execução he amigavel e particular.

§ 4. Mas se o condemnado recalcitra, a execução se torna judicial, ou no Juizo de Paz, se ella vai até dezaseis mil réis somente, ou no Juizo Municipal, se o valor he mais.

Art. 9. O interesse publico da Nação e o particular dos litigantes exige imperiosamente que, ou huma lei decrete a decisão de todos os pleitos por arbitros na conformidade do Art. 160 da Constituição, ou que, em falta da Lei, os proprios litigantes convencendo-se desta necessidade queirão sempre decidir suas questões por arbitros na conformidade daquelle mesmo artigo.

* * *

REFLEXÕES.

He hum engano suppôr que hum Magistrado sabio e honrado ou hum Tribunal composto de vinte milhões de Magistrados sabios e honrados, possa decidir huma questão forense com mais acerto e justiça, do que qualquer outro homem, sapateiro ou alfaiate, civilisado ou rustico, sabio ou ignorante.

§ 1. Supponha-se que ha huma arenga a respeito da propriedade e dominio de huma casa entre Pedro e Paulo. Vem hum e diz, he de Pedro, outro, he de Paulo. Apparece o sapateiro e diz, he de Pedro, o alfaiate nega e diz ser de Paulo. Vai-se ao Juiz de Paz, decide que he de Pedro, o Municipal que he de Paulo, hum Desembargador que he de Paulo, outro que he de Pedro, até que a pluralidade pronuncia que he de Pedro. No Tribunal Supremo de Justiça hum diz que he de Pedro, outro que he de Paulo, e a pluralidade decide que he de Paulo. Temos novo Tribunal a rever, e a Relação revisora, ladeando aqui, acolá, pronuncia que he de Paulo; e bem podia ella pronunciar que era de Pedro contra a pluralidade aliás do Supremo Tribunal de Justiça.

§ 2. Aqui temos portanto que todas aquellas decisões se reduzem a sim não sim não sim não, sim sim, não não. Mas pergunta-se, o que disserão os Letrados e sabedores de mais do que já havião dito o sapateiro e o alfaiate? Mas pergunta-se, de que lado está a verdade e a justiça? Será da parte dos que disserão sim? Ou he da parte dos que disserão não? *Dicant Paduani.*

§ 3. O conhecimento das Leis não serve nada ao caso, por quanto cada hum sempre as entende e executa, como sabe e quer, por isso mesmo que o conhecimento dellas he apenas hum *meio* de convicção e nunca o fim da Judicatura. E por consequencia, que direito tem o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça para avançar que sua opinião he que he verdade e justiça? Tem tanto direito como qualquer outro Desembargador, Juiz de Direito ou de Paz de opinião contraria. E não he este por ventura o mesmo direito do sapateiro, do alfaiate, e de qualquer outra pessoa? Sim, porque cada hum he livre no modo d'entender a lei, isto he, no modo de opinar e pensar, porque não ha forças humanas que possão tolher a liberdade do pensamento, ou da opinião, porque a opinião he a expressão de hum juizo, o juizo operação do entendimento, entendimento faculdade da alma, e alma propriedade de todos os homens vivos, que sentem e fallão.

§ 4. Logo a decisão dada por hum arbitro qualquer, sapateiro, alfaiate, ou negociante, he igual á decisão proferida por hum Letrado sabio e honrado, ou por hum Tribunal composto de vinte milhões de Sabedores Letrados e muito honrados. O letrado o que faz, he fallar muito, vinte ou trinta horas, antes de dar a decisão, e o sapateiro não: mas de resto, dada a decisão, ella he igual á do sapateiro, porque a verdade das cousas he huma só. E por isso Jezus Christo queria que se fallasse pouco: *Sit sermo vester, est, est, non, non.*

§ 5. Mas hum sapateiro póde enganarse. E hum Magistrado não se póde enganar igualmente? As testemunhas, o exame das provas!! E que certeza tem o Letrado a respeito da evidencia. A evidencia he mais do *par* do que do *poder*, porque aquelle anda sempre perto e este muito longe do facto. O caracter de certeza da prova judiciaria está so na inspecção ocular do facto ou de suas circunstancias. Em tal caso as testemunhas são os verdadeiros e naturaes juizes, sendo bem inutil haver huma estatua ou automato com o nome de Poder Publico ou Julgador Letrado, obrigado a decidir *secundum allegata et probata.*

§ 6. Não ha poder publico senão o da sabedoria, do magisterio. A alma do filosofo he universal e ligada com todas as leis e corpos da Natureza: o Sabio pode a hum tempo e lugar certo instruir huma grande multidão, promover os interesses de hum povo inteiro, ensinar trinta mil homens, huma vez reunidos em hum campo ou praça, ou juntos em huma casa, tão grande como o theatro de Napoles, que accommoda trinta mil espectadores. Pelo contrario a alma do poder judiciario he tão mesquinha e limitada, que anda sempre rasteira a observar factos certos e determinados, praticados aqui e alli, por taes e taes pessoas: em consequencia do que não pode o Julgador decidir em hum dia nem ainda a questão mais simples de huma so pessoa.

§ 7. Logo o poder judiciario não pode nunca ser publico, mas sempre he particular, e compete por conseguinte a todos os pares em geral, porque todos são homens, todos sabem julgar, porque todos tem juizo, porque o juizo he huma operação do entendimento, o entendimento huma faculdade da alma, e alma todos tem. Logo destacar da população huma classe reservada, e incumbir-lhe a ella so o direito de julgar, he o mesmo que dizer que o resto do povo ficou sem alma. E isto, sobre ser revoltante paradoxo, he tambem impudente mentira.

* * *

TITULO III.

Do processo verbal.

Art. 10. Toda a pessoa prudente e judiciosa, primeiro que se resolva a entrar em hum pleito, deve procurar seu adversario e pedir-lhe que se componha particularmente.

§ 1. Ainda que nosso adversario não queira compor-se, nem por isso devemos propor-lhe a demanda, porque não ha maior desgraça do que ter demandas.

§ 2. Ninguem deve ter demandas, senão em dous casos:

1.° Quando se he pobre, e o pleito he sobre huma riqueza.

2.º Quando a honra o exige para supplantar hum adversario orgulhoso e injusto.

§ 3. Neste segundo caso porém he necessario contar com a victoria em virtude de tres circunstancias reunidas, *dinheiro*, *saber*, *genio*.

§ 4. Fóra disto he imprudencia e loucura propôr ou sustentar pleitos em Juizo, Tribunaes, ou quaesquer Repartições publicas.

Art. 11. Quando alguma pessoa quer propor alguma demanda, a primeira cousa que deve fazer he chamar á conciliação o reo no Juizo de Paz. E para isso basta o requerimento seguinte:

Illm.º Sr. Juiz de Paz.

Pedro quer tratar da conciliação com Paulo a respeito de certo negocio que exporá verbalmente em Juizo: e para isso

P. a V. S. o mande citar.

E R. M.

§ 1. Pode o autor intentar a conciliação perante qualquer Juiz de Paz, onde o reo for encontrado, ainda que não seja a freguezia do seu domicilio.

§ 2. Quando o reo estiver ausente em parte incerta, poderá ser citado por Edictos.

§ 3. Se o autor quizer chamar o reo á conciliação fóra do seu domicilio, será admittido a nomear procurador com poderes especiaes para a questão.

Art. 12. A conciliação se poderá fazer posteriormente á providencia que deva ter lugar, nos casos que não soffrem demora; quaes são os seguintes:

1.° *Arrestos*, que he o mesmo que sequestro nos bens do devedor fallido.

2.° *Embargos de obra nova*, que he a suspensão de huma obra que se está fazendo de novo e prejudica direito de terceiro.

3.° Remoção de tutores e curadores suspeitos em suas administrações.

Art. 13. Não ha conciliação nas causas em que as partes não podem transigir ou fazer transação, isto he, compôr-se sobre huma cousa duvidosa.

§ 1. Não podem transigir procuradores publicos, nem tutores, nem testamenteiros.

Art. 14. Tambem não ha conciliação nas causas arbitraes, nos inventarios, nas execuções, nas de simples officio de Juiz, e nas de responsabilidade.

Art. 15. Quando o reo não comparece, procede-se á sua revelia, e se hão as partes por não conciliadas.

§ 1. Quando o reo comparece, o Juiz de Paz deve proceder á conciliação, ouvindo ambas as partes, pedindo, rogando, instando, e lançando mão de todos os meios brandos, licitos e honestos, que ao seu alcance estiverem, para que as partes se componhão.

§ 2. Não querendo ellas compor-se, dá-se o acto por findo, lavra-se hum termo, e o Escrivão declara no requerimento do autor, que as partes não se conciliarão.

§ 3. Querendo o autor proseguir, sua demanda no Juizo Municipal, ali mesmo pode pedir ao Juiz de Paz faça citar o reo para comparecer no Juizo tal em tal audiencia; e o Escrivão entrega ao autor seu requerimento com outra declaração de haver sido o reo citado para o Juizo Municipal.

Art. 16. Quando as partes se concilião ou concordão em alguma cousa no Juizo de Paz, lavra-se termo, o qual tem força de sentença para ser executado, ou no mesmo Juizo de Paz, se cabe na alçada, ou no Municipal, se a excede. Lei de 20 de Setembro de 1829.

§ 1. No Juizo de Paz não ha sello.

* * *

TITULO IV.

Do processo ordinario.

Art. 17. O autor, quando não tem feito citar o reo no Juizo de Paz para proseguir a demanda no de Direito, deve faze-lo citar depois, e para isso dirigir-se-ha ao Juiz Municipal com hum requerimento concebido pela forma seguinte:

Illm.º Sr. Juiz Municipal.

Pedro, não tendo conseguido conciliar-se com Paulo a respeito de sua questão, como mostra pelo documento junto, quer proseguir seu direito; e para fallar ao libello

P. a V. S. mande citar
ao Supplicado.

E. R. M.

§ 1. Citado o reo, deve o autor passar procuração ao seu advogado e procuradôr; aos quaes incumbe tratar da causa, fazendo o libello, que tem de ser offerecido em audiencia com a citação do reo.

Art. 18. O libello deve ser breve e simples, contendo unicamente os factos, ou provados por documentos, que se deve juntar immediatamente, ou que tenhão de ser provados por testemunhas.

§ 1. Os maos advogados e rabulas costumão fazer do libello hum aranzel amontoando palavras sobre palavras, e até tratando de materias de Direito: o que tudo he erro e vicio.

§ 2. Costumão tambem usar de certas clausulas, como *Se cumprir; Peço recebimento*; e outras semelhantes: isto porém he perder tempo e papel, porque taes clausulas nada valem.

§ 3. Supponha-se ventilar-se a inofficiosidade de hum testamento, que preferio pessoa torpe a hum irmão, o qual agora pretende querellar para haver a si a herança. A forma do libello seria a seguinte:

Libello.

A. Pedro de Sousa.
R. Paulo de Faria.

1.

Provará que Francisco de Sousa por sua

morte fez testamento e nomeou seu herdeiro o R., como se vê da certidão n.º 1.

2.

P. que o A. era irmão germano daquelle testador, certidão n.º 2.

3.

P. que o A. he hum homem sem vicios alguns que o tornem despresivel, mas antes goza de toda a consideração e respeito entre os homens de bem.

4.

P. que o R. he bebado e jogador por costume, e por conseguinte mal conceituado e desprezado pelos homens de respeito.

5.

P. que em termos taes deve julgar-se inofficioso o testamento de Francisco de Sousa, a herança devolvida ao A., e o R. excluido della.

O Advogado F.

Art. 19. Offerecido o libello em audiencia, o Juiz manda que o reo venha com a Contrariedade.

§ 1. A Contrariedade tambem deve ser simples, e conter precisamente os factos que abonem o direito do reo, e que sejão provados por documentos ou testemunhas.

§ 2. Quando os factos allegados pelo autor são verdadeiros, he impudencia nega-los o reo.

§ 3. Muito maior impudencia da parte dos rabulas he aconselhar ao reo trapaças e falsidades para atropelar o bom direito do autor.

§ 4. Assim no caso trazido para exemplo no artigo antecedente, se o reo tivesse direito a defender-se, a forma da contrariedade seria esta:

Contrariedade.

R. Paulo de Faria.
A. Pedro de Sousa.

1.

Provará que o testador Francisco de Sousa era tão amigo do R. que costumava obsequia-lo com festas, jogos e banquetes, quando o R. hia a casa delle.

2.

P. que nestas festas e banquetes era que o R. muitas vezes por condescendencia se via obrigado a beber de mais, e a jogar a dinheiro.

3.

P. que o A. era sempre hum dos convivas, e tambem se embriagava algumas vezes, e jogava a dinheiro.

4.

P. que fóra disto nunca pessoa alguma vio o R. embriagar-se nem jogar.

5.

P. que em termos taes não se deve julgar inofficioso o testamento nem ser o R. excluido da herança.

O Advogado F.

Art. 20. Ao mesmo tempo em que o reo vier com a Contrariedade, elle deverá vir com todas as excepções que tiver.

§ 1. Chama-se *Excepção* toda a razão allegada pelo reo para excluir a intenção do autor.

§ 2. Ha duas especies d'Excepções; humas são dilatorias, outras peremptorias.

§ 3. As excepções *dilatorias* são as que tendem a demorar a acção; as *peremptorias* são as que fazem perimir ou acabar de huma vez a mesma acção.

§ 4. As excepções dilatorias principaes são estas: Suspeição, Litispendencia, Declinatoria fori ou incompetencia do Juizo. A 1.a he quando o Juiz da causa he suspeito. A 2.a quando sobre o mesmo objecto pende outra demanda. A 3.a quando o Juiz não he competente, por não ser do domicilio ou do foro da causa.

§ 5. As excepções peremptorias principaes são estas: *Rei judicatæ* (cousa julgada), Senatusconsulto Macedoniano, Dolo. A 1.ª quando o mesmo objecto se acha decidido por outra demanda ja finda. A 2.ª quando a questão he sobre dinheiro emprestado a filho familias. A 3.ª quando o contracto da questão foi feito com dolo da parte do autor.

§ 6. A Reconvenção não tem mais lugar nos proprios autos, depois que se promulgou a Disposição Provisoria art. 14, por quanto em virtude desta lei as causas ordinarias so tem dous termos precisos: 1.º audiencia do autor ou propositura da acção, quer seja por hum simples requerimento, quer por libello escripto e articulado: 2.º audiencia do reo ou defesa.

* * *

COROLLARIO.

Em verdade que por toda a parte os rabulas até agora não tem querido executar o artigo 14 da Disposição Provisoria ácerca da Administração da Justiça Civil. As ideias e doutrinas de *Pereira e Sousa* no tratado das Excepções e Reconvenção, Replicas e Treplicas ficarão abolidas e revogadas por aquella lei, a qual não fez mais do que resuscitar o optimo tit. 63 do liv. 3. das Ord. Lusitanas, onde se acha estampada a filosofia do julgamento, e do qual todavia os rabulas nunca podérão fazer uso algum, porque lhes era impossivel destacar-se da materialidade das palavras, para fazerem jogo das doutrinas e disposições sabias das Leis.

§ 1. Agora pois, em virtude daquelle sobredito artigo 14 da Disposição Provisoria, o processo escripto he ou ordinario ou summario, como ja fiz ver no art. 3. desta Part. 4. Em hum e outro não ha senão dous termos precisos: 1.° audiencia do autor ou propositura da acção: 2.° audiencia do reo ou defesa.

§ 2. A differença portanto entre hum e outro não está na forma da acção, mas so nas consequencias della, porque se o processo marcha para diante a ter prova, elle he ordinario; mas se a acção fica elidida pela excepção ou contrariedade e o Magistrado a julga immediatamente pela verdade sabida, então o processo fica summario. A essencia do negocio he que o Julgador não deve proferir sua sentença sem estar convencido da verdade, ouvindo primeiro ambas as partes.

§ 3. E por ventura na reivindicação será sempre necessario fazer libello articulado? Supponhamos que o dominio de Pedro está provado por huma escritura publica; o que succede quasi sempre: para que pois fazer libello articulado, se no simplicissimo requerimento da citação ja vai allegado o direito real e este ja provado com o documento junto?

§ 4. Quanto ás excepções, não ha cousa mais facil do que inseri-las todas em allegações distinctas dos artigos da Contrariedade. Então o Juiz, vendo-as, ou recebe-as e julga-as immediatamente, ou desprezando-as, recebe so a Contestação e dá lugar á prova, sem que haja necessidade alguma de protelar o curso da lide, marcado tão expressamente no art. 14 da Disposição Provisoria.

§ 5. Entretanto os rabulas, sem fazerem caso algum desta boa lei, andão sempre com os autos de huma parte para outra, do autor para o reo, deste para o Juiz, do Juiz outra vez para o autor, e assim por diante, de sorte que aquella boa lei quasi nada tem servido. E quem he o culpado de tudo isto? São os rabulas ou os Julgadores?

§ 6. Que remedio pois dar-lhe? Não ha outro: he so entregar o poder judiciario aos *pares*, os quaes todos tem juizo, isto he, todos julgão, porque o juizo he operação do entendimento, o entendimento faculdade da alma, e alma todos tem. Veja-se o art. 9 desta Part. 4.

Art. 21. Depois da Contrariedade segue-se a Dilação.

§ 1. *Dilação* he o termo ou espaço de tempo, dentro do qual se deve fazer a prova. A dilação he assignada em audiencia.

§ 2. A prova ou he de testemunhas ou de documentos.

§ 3. Quando se tem de dar testemunhas que estão em outro destricto, pede-se carta de inquirição.

Art. 22. O acto da inquirição das testemunhas he publico.

§ 1. Cada hum dos litigantes, seus

procuradores e advogados, inquirem suas proprias testemunhas, e contestão as do seu adversario.

§ 2. A inquirição não se limita ás palavras dos artigos; mas bem se pode perguntar a qualquer testemunha tudo quanto for concernente ao objecto ventilado e tendente a descobrir a verdade, posto que allegado não seja nos artigos.

Art. 23. Terminada a dilação junta-se aos autos o processo da inquirição das testemunhas, e o Escrivão os faz com vista aos advogados, para cada hum delles produzir sua allegação final.

§ 1. A allegação final he hum perfeito discurso oratorio; tem 5 partes: Exordio, Narração, Confirmação, Refutação, Conclusão.

§ 2. O exordio he huma exposição mui simples que dá ideia geral do caso.

§ 3. A narração expõe o facto e todas as suas circunstancias.

§ 4. A confirmação prova o objecto proposto com argumentos tirados do facto e do direito applicavel.

§ 5. A refutação tende a destruir os argumentos do contrario.

§ 6. A conclusão recapitula o negocio

todo, e tende a persuadir e convencer o Julgador, para que se pronuncie a favor.

Art. 24. Antes da sentença, cumpre ainda proceder á vistoria, se ella he necessaria para descobrir a verdade.

§ 1. Vistoria he o exame feito pelos proprios olhos do Juiz na cousa controversa.

§ 2. As partes assistem á vistoria, e esta se reduz a acto.

Art. 25. Produzidas as allegações ou feita a vistoria, os autos se fazem conclusos ao Juiz para dar sua sentença.

§ 1. A sentença ou he interlocutoria ou definitiva.

§ 2. Interlocutoria he aquella que, sem terminar o pleito, tende so a ordena-lo por qualquer maneira.

§ 3. Sentença definitiva he aquella que dá fim á causa; e por isso tambem se chama *sentença final.*

§ 4. A sentença deve ser clara e certa, conforme aos autos e fundada nas Leis, que o Juiz deve citar expressamente, para que todos saibão que elle não se conduzio arbitrariamente.

Art. 26. Em qualquer sentença o vencido he sempre condemnado nas custas.

§ 1. O Juiz pode condemnar o vencido nas custas em dobro ou em tresdobro, quando o conheceo com dolo e malicia na demanda.

§ 2. As custas de qualquer acto são pagas por quem o requer.

* * *

TITULO V.

Do processo summario.

Art. 27. Hoje todos os processos summarios, em virtude do art. 14 da Disposição Provisoria, são preceitos comminatorios.

§ 1. Chama-se *preceito comminatorio* o processo que começa por huma petição, em que o autor exige que o reo faça ou deixe de fazer alguma cousa, e a que o mesmo reo, pedindo vista, se oppõe com embargos servindo de contestação.

§ 2. Exceptuão-se porém a Assignação de dés dias, e o Despejo de casas; por quanto:

§ 3. Na *assignação de dés dias* o processo começa assignando-se em audiencia o prazo de dés dias, para o reo pagar a divida ajuizada pela obrigação escripta, ou mostrar quitação ou allegar embargos que o relevem da condemnação.

§ 4. No *despejo de casas* o reo não he ouvido com embargos alguns nos proprios autos, excepto no caso de retenção de bemfeitorias provadas *in continenti.* Assento de 23 de Julho de 1811.

§ 5. Fóra destes dous casos, porque se achão marcados expressamente na lei, todos os mais pleitos podem reduzir-se a preceitos comminatorios; mas o Juiz deve sempre dar vista ao reo para vir com embargos, querendo contestar a acção.

Art. 28. Recebidos os embargos na assignação de dés dias ou em outro qualquer processo, põe-se a causa em prova, e não vai mais ao autor para dizer cousa alguma, pois essa marcha, estabelecida por Pereira e Sousa e mais praxistas do foro, ficou inteiramente abolida pela Disposição Provisoria.

§ 1. Posta a causa em prova segue seo curso o processo, como se acha dito no titulo antecedente.

Art. 29. O juramento d'alma não tem lugar no Juizo Municipal, mas sim no de Paz.

§ 1. As acções de força nova, roubo, deposito, alimentos, soldadas, liberdade, todas tem igual curso nos dous precisos termos, audiencia do autor e audiencia do reo.

§ 2. O mesmo se entende de todas as causas do nobre officio de Juiz, quando a parte lhe requer alguma cousa: elle deve sempre ouvir os interessados, e ouvidos elles huma vez, ou se põe a causa em prova, sem mais ouvir-se a ninguem, ou se julga a final.

* * *

TITULO VI.

Dos processos irregulares.

Art. 30. São irregulares os processos seguintes: Soldadas de mar, Fretes, Seguro, Aluguel de casas, Salario dos Officiaes do Juizo e Arrestos.

Art. 31. Nas soldadas de mar e fretes, o processo começa pela citação ao reo para ver jurar o autor a quantia pedida.

§ 1. Jurada a quantia, o reo não he ouvido sem a ter depositado.

§ 2. O mesmo acontece no seguro, porque tambem obriga ao deposito previo.

Art. 32. No aluguel de casas e salario dos officiaes do Juizo começa a acção pela penhora nos bens do reo, a pedido do autor, sem que haja precisão de justificar o pedido, previamente.

§ 1. No arresto porém (que tambem se chama embargo ou sequestro) he preciso justificar em tres dias os requisitos legaes da mudança d'estado ou fallimento, certeza da divida, e suspeita de fuga.

§ 2. Quando porém ha perigo pela demora, pode-se proceder ao embargo antes da justificação.

Art. 33. Em todos os processos irregulares, depois do primeiro procedimento violento contra o reo, he este ouvido com os seus embargos por defesa ou contestação. Huma vez que seja a defesa do reo acceita, ou seus embargos recebidos, põe-se a causa em prova e toma o curso marcado no titulo 4.

* * *

TITULO VII.

Dos embargos á sentença.

Art. 34. A parte prejudicada pode embargar a sentença dentro de dés dias, depois de publicada.

§ 1. Por hum requerimento se pede

vista para embargar, e os embargos são feitos por artigos.

§ 2. Porém muitas vezes a mesma petição analysando a materia embargada se offerece logo como embargos, e o Juiz, mandando junta-la aos autos, defere á vista della.

§ 3. Não se admittem segundos embargos, excepto por via de restituição, quando o embargante he orfão ou pessoa miseravel.

Art. 35. O Julgador deve reformar sua sentença *ex-officio* ou a requerimento de parte, huma vez que ella seja evidentemente nulla, ou contenha algum erro, descuido ou engano visivel.

§ 1. Em tal caso não he preciso ouvir as partes sobre os embargos.

§ 2. So em materia nova he que o Julgador deve ouvir as partes, dando-lhes vista dos embargos.

§ 3. *Materia nova* chama-se aquella que pela primeira vez he allegada nos embargos e o não tinha sido até então.

* * *

TITULO VIII.

Do Aggravo.

Art. 36. A Disposição Provisoria abolio todos os aggravos de Petição, Instrumento e Ordinarios; que pouco importa saber o que erão.

§ 1. So he permittido aggravar no auto do processo.

§ 2. Chama-se *aggravo no auto do processo* a provocação legitima que se interpõe da sentença interlocutoria, que não tem força de definitiva para o Juizo Superior.

Art. 37. O aggravo do auto do processo deve ser interposto dentro de dés dias, e escripto por termo nos autos.

§ 1. Compete aggravar-se do Juiz Municipal para o de Direito, e do Juiz de Direito para a Relação.

§ 2. Da Relação não se aggrava, mas interpõe-se revista.

§ 3. Toda a provocação de inferior para superior, chama-se *recurso*.

* * *

TITULO IX.

Da Appellação.

Art. 38. Toda a provocação interposta da sentença definitiva ou que tem força de definitiva, he *appellação.*

§ 1. Pode a appellação ser interposta em audiencia, ou por despacho e termo nos autos.

§ 2. Deve ser interposta no termo de dés dias improrogaveis.

§ 3. Este decendio conta-se do dia da publicação da sentença, estando presente a parte vencida ou seu procurador; ou se conta da intimação da sentença, não estando presentes aquelles.

§ 4. O Escrivão deve, no termo da publicação, declarar sempre se as partes ou seus procuradores se achavão presentes.

Art. 39. A appellação tem certos termos dentro dos quaes começa e acaba, chamados *fataes da appellação.*

§ 1. Não seguindo seu curso devido em tempo, a appellação he julgada deserta e não seguida, por outro processo que chamão *Instrumento de dia de apparecer.*

Art. 40. As partes citão-se para nomearem arbitros ou louvados que avaliem a causa

§ 1. A estimação da causa he para o Juiz saber, se a causa cabe ou não em sua alçada.

§ 2. Excedendo o valor da causa a alçada do Juiz, este a recebe e a atempa.

§ 3. *Atempação* he a determinação do tempo, dentro do qual deve ser a appellação apresentada na Relação.

Art. 41. A appellação tem dous effeitos, *devolutivo* e *suspensivo.*

§ 1. *Suspensivo*, quando suspende a execução da sentença appellada; *devolutivo*, quando so devolve o conhecimento ao Tribunal Superior, sem todavia suspender-lhe a execução.

§ 2. A appellação tem sempre ambos os effeitos, excepto nos casos marcados na lei, como são todas as causas summarias e executivas, nas quaes a appellação produz so o effeito devolutivo.

Art. 42. Recebida e atempada a appellação, o Escrivão remette os autos originaes pelo correio ao Secretario da Relação, e junta ao traslado o conhecimento da remessa.

§ 1. Se a appellação porém he no mesmo lugar da Relação, faz-se a remessa independente de traslado, salvo no caso de ter sido recebida no effeito devolutivo somente.

§ 2. Tanto o original como o traslado são sellados á custa do appellante, e não se faz a remessa, antes que tenha pago o sello, correndo por conta delle a demora havida.

§ 3. Appresentados os autos em Relação, dá-se vista ás partes para arrazoarem, concedendo-se a cada huma dellas o praso de quinze dias improrogaveis; no fim dos quaes o Escrivão cobra os autos com allegação ou sem ella, e isto independente de ordem do Presidente ou de sollicitação de parte, e sem ter havido lançamento em audiencia.

TITULO X.

Da Revista.

Art. 43. Havendo manifesta nullidade ou injustiça notoria na sentença proferida na Relação, a parte prejudicada pode recorrer della para o Supremo Tribunal de Justiça por meio de revista.

§ 1. A revista se interpõe, declarando

á parte ou seu procurador ao Escrivão, que a quer interpôr.

§ 2. O Escrivão reduz esta manifestação ou declaração a hum termo, o qual deve ser assignado pela parte ou seu procurador, e por duas testemunhas.

§ 3. Esta manifestação será feita dentro de dés dias improrogaveis e peremptorios depois da publicação da sentença, e logo intimada á outra parte ou a seu procurador, se ella estiver ausente.

Art. 44. Interposto o recurso da revista, o Escrivão continúa vista ás partes para arrazoarem por escripto, e cada huma dellas tem para isso quinze dias.

§ 1. Preparados os autos com as razões ou sem ellas, e tirado o traslado, o Escrivão os remette ao Secretario do Supremo Tribunal, pelo Correio, cujo porte he pago pelo recorrente.

§ 2. No lugar onde está o Supremo Tribunal o traslado so se tira depois que o Tribunal tem concedido a revista.

§ 3. Tanto os autos como o traslado serão sellados á custa do recorrente, e não se faz a remessa, em quanto este não tem pago o sello.

TITULO XI.

Do processo executivo.

Art. 45. A execução tem lugar na sentença passada em julgado.

§ 1. Passa em julgado a sentença que não pende mais de recurso ou tem transitado livre na Chancellaria.

§ 2. A execução se faz pelo processo formado da sentença extrahida dos autos.

§ 3. A sentença extrahida dos autos não deve conter mais do que o pedido e contestação, e a decisão do Juiz com os documentos a que ella se refere.

Art. 46. Posto o cumpra-se na sentença pelo Juiz Executor, he o condemnado intimado para pagar ou dar bens á penhora dentro de 24 horas.

§ 1. Quando a questão he sobre bens de raiz, deve ser tambem requerida a mulher do executado.

§ 2. Quando o caso he reivindicação, assignão se em audiencia dés dias ao executado para entregar a cousa. Se neste prazo não entrega, he lançado e procede-se á revelia.

Art. 47. Não pagando o executado em 24 horas, passa-se mandado e se procede á penhora em seus bens, os quaes são postos em deposito em poder de terceiro.

§ 1. Penhorados os bens, são avaliados e vão aos pregões.

§ 2. Os bens de raiz são apregoados por vinte dias e os moveis por nove.

§ 3. Findos os pregões, não havendo quem lance nelles, he citado o executado para os remir ou dar lhes lançador.

§ 4. Apparecendo lançadores, são os bens arrematados em praça publica a quem por elles mais der.

§ 5. Não havendo lançadores, são adjudicados ao credor exequente, com abatimento porém da decima parte do preço dado nos moveis, que tem valor intrinseco, da quarta parte nos outros, que o não tem, e da quinta parte nos bens de raiz.

§ 6. Quando o valor dos bens excede o dobro da divida não se arremata, nem se adjudica a propriedade, mas só o rendimento delles, por tantos annos quantos bastem para pagamento da divida.

* * *

TITULO XII.

Dos incidentes da execução.

Art. 48. Ha no processo executivo algumas vezes incidentes varios que o retardão: Taes são estes: *Liquidação*, *Embargos do executado*, *Embargos de terceiro*, *Preferencia*.

Art. 49. A liquidação tem lugar todas as vezes que a sentença he sobre fructos, e cousas que consistem em numero, pezo e medida, ou sobre interesses e damnos, ou juros não determinados.

§ 1. O juro legal do dinheiro he seis por cento ao anno; mas havendo ajuste previo, o juro vem a ser a quantia ajustada expressamente, qualquer que seja.

§ 2. A liquidação se faz por arbitros ou por artigos summarios; e para ella cita-se o reo, pois he hum juizo novo.

Art. 50. O executado pode oppôr-se com embargos de nullidade e restituição á sentença.

§ 1. Pode igualmente produzir embargos não a cousa julgada, mas ao modo da execução della.

§ 2. Todos estes embargos porém devem ser oppostos dentro de seis dias depois da penhora.

§ 3. Os embargos do executado so se admittem em auto apartado, depois de sèguro e juizo; excepto porém:

1.° os embargos de restituição do menor.

2.° os de compromisso, julgado por sentença, e seguro o juizo.

3.° os de retenção de bemfeitorias, liquidas, ou juradas pelo executado.

4.° os de nullidade patente dos autos.

5.° os de pagamento provado in continenti.

6.° os de compensação de liquido a liquido já julgado.

§ 4. Não se admittem porém nos proprios autos nem retardão a execução os embargos de bemfeitorias: 1.° no aluguel de casas: 2.° na acção de força nova: 3.° na execução de formal ou carta de partilhas.

§ 5. O Juiz Executor conhece dos embargos oppostos ao modo da execução; mas deve remette-los ao conhecimento do Julgador que proferio a sentença, quando os embargos são oppostos á cousa julgada.

§ 6. Recebidos os embargos, não se entrega a cousa pedida ou o preço da penhora arrematada, sem que o exequente preste fiança idonea; excepto: 1.° na execução de partilhas; 2.° na força nova; 3.° em causa de alimentos.

Art. 51. Quando na execução se penhorão bens que hum terceiro diz serem seus, concede-se-lhe vista nos proprios autos para embargar.

§ 1. Tres dias tem o terceiro embargante para deduzir e provar seus embargos.

§ 2. Feita a prova summaria, o Juiz recebe os embargos, e se procede nelles, guardada a ordem do Juizo até sentença final.

Art. 52. Se concorrem credores que pretendão ter direito ao preço depositado dos bens penhorados e arrematados, tem lugar a preferencia.

§ 1. Disputa-se a preferencia em concurso, excepto quando ha bens que chegão para pagamento de todos os credores, ou quando os credores acodem a Juizo já depois d'entregue ao credor exequente o preço depositado.

§ 2. So se admittem no concurso os credores legitimados com penhora e sentença havida em Juizo contencioso, e não com sentenças de preceito, fundadas so na confissão da parte, excepto se estão fundadas tambem em letras de cambio ou escrituras publicas.

§ 3. Para o concurso de preferencia

citão-se todos os credores; e recebidos os artigos, contestão-se mutuamente, e se procede na forma regular do processo até final sentença.

Art. 53. Ha tres classes de credores: 1.ª dos privilegiados: 2.ª dos hypothecarios: 3.ª dos chirographarios. E por esta ordem se regula a graduação delles e sua respectiva preferencia.

§ 1. São privilegiados: o credor de bemfeitorias, o do dinheiro emprestado para se fazer ou comprar o objecto da preferencia, o de aluguel de casas, o de fretes, de honorarios, de ordenados, de soldos, e tenças, do dote, alimentos, e legitima.

§ 2. Os hypothecarios se graduão pela antiguidade da hypotheca.

§ 3. Os chirographarios igualmente pela antiguidade.

§ 4. Em igualdade de titulos prefere o credor, que se acha na posse do penhor ou dos rendimentos do predio.

§ 5. Da sentença proferida no Juizo da Preferencia cabe appellaçao em ambos os effeitos.

FIM.

BIBLIOTHECA NACIONAL
E PUBLICA
RIO DE JANEIRO

NICTHEROY,
Typ. Nictheroy de Rego, rua da Praia. 1836.